



Comentários – Revisão da Portaria ANP nº 115/2000.

Objeto: Regulamenta o livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis.

Período da Consulta Pública: 28/05/2012 a 11/06/2012.

Conteúdo deste Documento: Minuta de Resolução disponibilizada na INTERNET no período de Consulta Pública, sugestões recebidas dos agentes econômicos, justificativas da ANP quanto à incorporação ou não dos comentários recebidos e a proposta final de redação da Resolução.

Comentários Gerais

- Os textos em **vermelho**, constantes da coluna Sugestões/Comentários, indicam novas redações sugeridas, tendo sido copiados de forma literal os comentários submetidos à ANP durante o período de consulta pública.
- Os textos em **azul** refletem os pareceres da ANP quanto à incorporação ou não dos comentários recebidos dos agentes econômicos participantes do processo de Consulta Pública, bem como os textos da minuta de resolução alterados, após a referida Consulta Pública.
- Empresas/Entidades e Agentes que apresentaram comentários: (1) Central Paranaense de Logística – CPL; (2) Copersucar S.A.; (3) Petrobras Distribuidora S.A. – BR; (4) Logum Logística S.A.; (5) Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO.

1 – Comentários do **Central Paranaense de Logística – CPL**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
1.1	Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante Remuneração adequada ao titular das instalações.	Sugestão: § 1º. Na disciplina das instalações de transporte destinadas à movimentação de biocombustíveis observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Justificativa: A abertura de novo prazo para contribuições à minuta de resolução para disciplinar o livre acesso à infraestrutura de transporte dutoviário é relevante, principalmente por viabilizar o acesso à motivação da ANP em relação a determinados pontos da proposta – notadamente a Nota Técnica nº 010/2012-SCM, de 24.04.2012. De início, vale lembrar que uma das diretrizes estabelecidas pela legislação (Lei n. 12.490/2011)	Parecer ANP: não acatado Justificativa: Conforme parecer emanado pela Procuradoria Federal Junto à ANP – PRG/ANP na Nota nº 69/2012/PF-ANP/PGF/AGU, de 30/01/2012, cabe regulação pela ANP tanto para o setor de petróleo, como para o de biocombustíveis, com base em competências estabelecidas pela Lei 9.478/1997 e suas alterações posteriores. Quanto à alegação de que o §1º do Art. 68-A da Lei 9.487/1997	Texto mantido com correção ortográfica. Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis,

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		foi, justamente, o fomento dos investimentos em Dessa maneira, para atender ao novo art. 68-A da Lei 9.478/97, que esclarece as diferenças entre o regime jurídico aplicável ao setor de petróleo e derivados, e ao setor de biocombustíveis, a proposta de resolução apresentada pela ANP merece ser aperfeiçoada, especialmente no que tange a (i) delimitação do conceito de Proprietário; e (ii) inaplicabilidade do estabelecimento de “tarifas” a dutos de biocombustível. Em primeiro lugar, o conceito de Carregador Proprietário previsto na proposta é demasiadamente restrito para fins de delimitação dos direitos de preferência tratados na Resolução. É importante que tal conceito abranja não apenas a pessoa jurídica proprietária direta da Instalação de Transporte, mas também seus acionistas diretos ou indiretos, assim como empresas controladas ou submetidas a controle comum. Com efeito, essa flexibilidade é essencial considerando: (i) o alto custo do investimento das instalações de transporte, que leva à necessidade de reunião de esforços entre diferentes empresas; (ii) o regime de alocação de riscos entre essas empresas na estruturação do projeto de transporte, elaborado de maneira a melhor possibilitar a exploração da infraestrutura; (iii) o legítimo interesse de utilização da instalação de transporte pelos diferentes Grupos Econômicos envolvidos no projeto de construção do duto, que arcaram com os seu riscos; (iv) as particularidades do mercado de biocombustíveis em relação ao de petróleo e seus derivados, com uma multiplicidade de agentes econômicos que podem atuar em colaboração para viabilizar a instalação deste tipo de infraestrutura; (v) a aprovação pelo	(Lei do Petróleo) dispõe que as empresas exercerão as atividades da indústria do biocombustível em regime de livre iniciativa e <u>ampla competição, nos termos da legislação específica</u>, ou seja, nos termos da legislação infralegal emanada pela ANP. Corroborando este entendimento, a PRG/ANP dispôs na mesma nota técnica supracitada, que: <i>“Por fim, destaque-se que ao transporte de derivados de petróleo e biocombustíveis aplica-se a Lei do Petróleo com precedência sobre a Lei 9.611/1998 pois a primeira é específica enquanto a segunda nem sequer menciona o modal dutoviário ou a atividade de transporte de derivados e biocombustíveis.”</i> Quanto ao acesso as instalações na mesma Nota a PRG/ANP manifestou que <i>“do ponto de vista jurídico, não há óbice à limitação, pela ANP, dos agentes autorizados a atuarem como carregadores. O artigo 58 da Lei 9478/1997 é claro no sentido de que o acesso será feito a qualquer interessado nos termos da regulamentação aplicável. Na verdade o referido artigo traz a</i>	existentes ou a serem construídos, mediante <u>remuneração</u> adequada ao titular das instalações.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		CADE de modelos que partem dessas premissas, sem a imposição de qualquer tipo de restrição. Assim a regulamentação da atividade de transporte dutoviário de biocombustível não pode inviabilizar o emprego de Sociedades de Propósito Específico (ou join ventures societárias) por parte dos Carregadores como veículo de seus investimentos – modelo mais tradicional em projetos de grande porte, sob pena de frustrar-se o objetivo estabelecido em lei de fomentar a implantação desse tipo de infraestrutura. Em segundo lugar, não se pode sustentar a implantação de um regime similar ao tarifário para a movimentação de biocombustíveis, considerando ser esta atividade pautada, expressamente, pela livre iniciativa e ampla competição – o que pressupõe a liberdade de fixação de preços entre os agentes. Nesse caso, caberá a ANP apenas resolver eventuais conflitos decorrentes de impasses na livre negociação sobre a utilização da infraestrutura de transporte. Conclusões Tendo em vista as diferenças entre o regime aplicável ao setor de petróleo e derivados, e o regime aplicável ao setor de biocombustíveis, explicitada em especial pelo novo art. 68-A da Lei 9.478/97, a ANP não pode equiparar os dois setores na nova resolução sobre livre acesso a dutos de transportes. Reitera-se que, a fim de atender aos preceitos constitucionais e ao novo art. 68-A da Lei 9.478/97, cabe à ANP, através de uma norma específica orientar a disciplina do livre acesso aos dutos de biocombustíveis, de forma absolutamente distinta	<i>figura do livre acesso, mecanismo destinado a viabilizar que terceiros que não disponham de infraestrutura própria possam competir no mercado de outra forma monopolístico devido às barreiras de entrada</i>”, até como forma de garantir que a atividade será exercida em regime de ampla competição. Cabe destacar, que a resolução ora proposta não estabelece nenhum regime tarifário, visto que a remuneração será livremente negociada entre as partes, restando somente a ANP à atribuição de dirimir eventuais conflitos, conforme dispõe o Art. 58 da Lei do Petróleo.	

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		do regime previsto na Portaria nº 115/2000 – portaria esta que poderia, inclusive, ser mantida intacta para reger o setor de petróleo e derivados. De todo modo, em que pese ser esta a melhor solução, justamente para evitar a caracterização de ilegalidades e insegurança jurídica na interpretação dos dispositivos da regulamentação em relação ao regime aplicável a cada caso, serão feitas contribuições para tentar alinhar e diferenciar, na medida do possível, os regimes jurídicos. Pretende-se, assim, contribuir para a redução, na medida do possível, das chances de questionamento quanto à constitucionalidade e legalidade da regulamentação proposta pela ANP. Em síntese a tudo quanto exposto acima, a primeira contribuição que se apresenta é a inserção de um parágrafo ao art. 1º da proposta de Resolução, com o fim de explicitar que o transporte dutoviário de biocombustíveis será regido pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.		
1.2	Art. 1º. Parágrafo único. Não estão sujeitos ao disposto nesta Resolução, os dutos cuja origem esteja em áreas de produção de petróleo e gás natural, bem como aqueles cuja extensão seja inferior a 15km (quinze quilômetros).	Sugestão: § 2º. Não estão sujeitos ao disposto nesta Resolução, os dutos cuja origem esteja em áreas de produção de petróleo e gás natural, bem como aqueles cuja extensão seja inferior a 15km (quinze quilômetros). Justificativa: Ajuste de numeração do § 1º, em decorrência da proposta, acima indicada, de inserção de novo parágrafo ao art. 1º.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: Não cabe renumerar o parágrafo único, uma vez que não foi acatada a sugestão 1.1.	Texto mantido.
1.3	Art. 2º. Inc. I - Produtos: petróleo, seus derivados e biocombustíveis, além de outros líquidos compatíveis no transporte dutoviário;	Sugestão: I - Produtos: petróleo, seus derivados e biocombustíveis, além de outros líquidos compatíveis no transporte dutoviário, observados os regimes jurídicos aplicáveis ao transporte de cada um desses produtos;	Parecer ANP: não acatado Justificativa: Como já destacado no item 1.1 a Lei do Petróleo é legislação hábil a ser aplicada tanto para o transporte dutoviário	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		Justificativa: Na definição de “Produtos” constam tanto os biocombustíveis, como o petróleo e seus derivados. Em que pese essa definição facilitar a redação da norma, ela não pode induzir à equiparação dos regimes jurídicos aplicáveis, absolutamente distintos em sua essência. Deve-se ter claro que os setores de biocombustível e o de petróleo e derivados se submetem a regimes jurídicos distintos, como apontado na sugestão de inserção do § 1º do art. 1º.	de petróleo e seus derivados, quanto para o caso do transporte de biocombustíveis.	
1.4	Art. 2º. Inc. IV - Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: IV - Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que detém a propriedade das Instalações de Transporte. Equiparam-se aos proprietários, para fins desta resolução, os acionistas ou sócios diretos e indiretos da sociedade proprietária do duto, assim, como as empresas controladoras e as empresas sob controle societário comum em relação a eles. Justificativa: No âmbito da Consulta Pública 26/2011, a CPL já havia se manifestado no sentido de estender o conceito de “Proprietário” aos acionistas diretos e indiretos da sociedade proprietária do duto, assim, como as empresas controladoras e as empresas sob controle societário comum em relação a eles. Como mencionado anteriormente, esse aspecto já tinha sido objeto de preocupação por parte da ANP no âmbito da Nota Técnica nº 011/2007-SCM, de 22 de junho de 2007. Entretanto, apesar de a ANP ter ampliado o conceito de proprietário para abrigar os “consórcios de empresas” na nova minuta, a Agência deixou de contemplar os acionistas diretos e indiretos da sociedade proprietária do duto, as empresas	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A propriedade à qual se refere a minuta colocada em consulta pública, tal qual consta da Portaria ANP nº 115/00, é relativa às instalações. Portanto, a justificativa apresentada pelo agente não prospera, uma vez que o conceito de carregador proprietário só se aplica à empresa dona dos ativos e não a seus acionistas ou cotistas. Não se confundem a pessoa jurídica da empresa com a de seus acionistas, os quais não são, de forma alguma, proprietários dos ativos da empresa coligada ou controlada. Adicionalmente, tal como proposto, um agente poderia,	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		controladoras e as empresas sob controle societário comum em relação a eles. O motivo para estender a preferência a seus acionistas e sócios diretos e indiretos, às empresas controladoras e às empresas sob controle societário comum em relação a eles, é exatamente o mesmo que levou a ANP a incluir os “<i>consórcios de empresas</i>” no conceito de “Proprietário” na nova minuta. Ora, se as empresas podem se unir por meio de consórcio para viabilizar o empreendimento, não há razão para vedar ou desestimular a criação de uma Sociedade de Propósito Específico (ou de <i>join ventures</i> societárias em geral) para essa mesma finalidade. Como se sabe, a figura do consórcio não tem personalidade jurídica (cf. art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976), de modo que ela tende a ser inadequada para estruturar grandes projetos de infraestrutura, em especial frente à dificuldade de alocação de riscos e de obtenção de financiamento nessa situação. De fato, consórcios geralmente são usados apenas para projetos de pequena escala ou pontuais, como por exemplo, no transporte municipal de passageiros por ônibus ou a construção de uma obra pública – sem a correspondente operação. Por outro lado, a constituição de Sociedade de Propósito Específica (ou de <i>join ventures</i> societárias em geral) é o instrumento mais utilizado para financiar grandes projetos de infra-estrutura. A SPE se justifica, em especial, frente à necessidade de obter: (i) a devida segregação do empreendimento e seus riscos; (ii) a limitação da responsabilidade dos patrocinadores; (iii) a alocação de riscos via uma rede de contratos; e (iv) o financiamento fundado na capacidade de	concomitantemente, ser proprietário dos produtos e exercer a atividade de transporte. O Transportador Proprietário tem ainda, como vantagem, a possibilidade de estabelecer contratos iniciais com maior prazo de duração, qual seja, 15 (quinze) anos contra os 10 (dez) anos que os carregadores proprietários podem firmar. A extensão da Preferência do Proprietário aos acionistas do Transportador Proprietário conferiria um “duplo benefício” aos acionistas, incentivando uma estruturação de mercado na qual o transportador não é independente. Finalmente, acrescente-se que, ao término do(s) contrato(s), nada impede sua(s) renovação(ões) por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.	

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		pagamento do empreendimento por meio de suas receitas futuras. Diante dessas vantagens, o financiamento de projetos, por meio da reunião de um grupo de patrocinadoresacionistas em uma empresa de propósito específico, é, muitas vezes, a única alternativa para levar a cabo o empreendimento. Corrobora essa afirmação a Lei de Parceria Público-Privada (“PPP”), aplicada a grandes projetos de infraestrutura, ao exigir a constituição de uma SPE como condição para a celebração do contrato (art. 9 da Lei 11.079/2004). Essa exigência revela a preocupação da Lei em isolar o empreendimento confiado à iniciativa privada de riscos estranhos a ele, ao mesmo tempo em que busca facilitar sua contabilização segregada, de modo a facilitar a fiscalização pelo Poder Público e pela sociedade. Nesse contexto é que foi constituída a CPL – Central Paranaense de Logística S.A., uma SPE criada justamente para viabilizar os vultosos investimentos em infraestrutura logística para transporte de etanol produzido no Paraná. A CPL é uma joint venture entre as empresas CPLPar Holding S.A. (“CPLPar”), CPA Trading S.A. (“CPA”) e Cattalini Terminais Marítimos Ltda. (“Cattalini”), cujo objetivo é a construção, a instalação e a futura operação de alcoolduto ou poliduto para o transporte de etanol de Maringá até Araucária, e de Araucária até o Porto de Paranaguá. O capital social da CPL é dividido da seguinte forma: 50% da CPLPar, 25% da Cattalini e 25% da CPA. A CPLPar foi constituída junto com a CPL, em 16.04.2010, com a finalidade exclusiva de viabilizar a constituição da CPL. Tanto a CPA¹ como a CPLPar² são constituídas por		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		10 empresas produtoras de açúcar e etanol, sendo oito delas sócias comuns, em proporções bastante similares. A estrutura societária da CPL é um exemplo concreto de que é necessária a reunião de um grupo de patrocinadores-acionistas de peso, na forma de uma SPE, para viabilizar a construção de um duto destinado à movimentação de biocombustível. Note que todo patrocinador de um projeto de infraestrutura, ao avaliar se tem interesse em investir ou não em determinado projeto, irá analisar os benefícios esperados da operação desse projeto, vis-à-vis de seus riscos. Em geral, os patrocinadores são aqueles que irão se beneficiar diretamente da operação do projeto³. Nesse cenário, não é razoável que a regulação exclua as empresas patrocinadoras-acionistas de um projeto dutoviário, que compõem uma SPE, tal como a CPL, do conceito de proprietário da infraestrutura para fins de movimentação de biocombustível. Na forma da atual proposta, os acionistas estão impedidos de fazer uso da Preferência do Proprietário para movimentar seus próprios produtos – o que compromete toda a lógica que leva um patrocinador-acionista a desembolsar os pesados investimentos necessários para a implantação da infraestrutura. Na prática, ao excluir os acionistas da SPE do conceito de proprietário da minuta de resolução sob consulta, a ANP acaba por inviabilizar investimentos em infraestrutura para transporte de biocombustíveis, por meio de um modelo de financiamento mundialmente utilizado, na contramão do interesse público e em ofensa ao art.		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		1º, XVI, da Lei 9.478/97. Ademais, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda a imposição de restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, de modo que a regulação deve guardar adequação entre seus meios e fins, pode-se aventar ofensa ao art. 37, caput, c/c art. 2º, VI, da Lei 9.784/1999. Diga-se mais. A questão em debate é de forma, não de conteúdo. A regulamentação proposta admite que produtores de biocombustíveis reunidos em consórcios gozam da preferência do proprietário para transporte de seu produto, enquanto que produtores reunidos em uma SPE não gozariam. Acontece que – materialmente – um consórcio e uma SPE são formas distintas de se atingir o mesmo objetivo, qual seja reunir esforços e recursos para um empreendimento cuja dimensão ultrapassa a capacidade ou a disposição individual dos agentes assim reunidos. Mas, a SPE é uma forma juridicamente mais eficiente que o consórcio em um sem-número de aspectos (societários, tributários, de governança etc.), tanto que é a forma universalmente adotada para investimentos de grande monta. O efeito prático da proposta é, destarte, que os agentes optem por uma forma menos eficiente de organização (o consórcio), apenas para obter um determinado tratamento regulatório, o que não parece fazer sentido algum. Assim, ao contrário do manifestado pela ANP, por meio da Nota Técnica nº 010/2012-SCM, a extensão da preferência do proprietário aos acionistas da empresa transportadora detentora dos ativos não implica (i) na criação de barreiras à entrada ou (ii) vantagens excessivas para tais agentes. Inexistência de barreiras à entrada Naquela		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		ocasião, a ANP entendeu que “adoção de tal medida significaria um incremento nas barreiras à entrada ao mercado de combustíveis líquidos, uma vez que restringiria ainda mais as condições de acesso de terceiros à infraestrutura dutoviária de transportes”. O entendimento não parece correto, uma vez que: (i) sem a garantia de direito de preferência os investimentos não serão realizados e a infraestrutura simplesmente não existirá – gerando um prejuízo real ao interesse coletivo; e (ii) em momento algum há óbice ao acesso isonômico de terceiros – mas simplesmente o estabelecimento de uma justa preferência para compensar a realização dos investimentos. Seguindo essa linha, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, entidade competente em matéria de Defesa da Concorrência, já aprovou concretamente o projeto da CPL, de modo que não há que se falar em potencial efeito anticoncorrencial decorrente do modelo ora sustentado. Do voto do Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo sobre essa operação, destaca-se: <i>“Por se tratar de criação de infraestrutura inédita, capaz de realizar o transporte de combustíveis líquidos a partir de modal até então inexistente e que traduzirá aumento de oferta no mercado, não há concentração horizontal decorrente da operação, nem há produção de qualquer efeito prejudicial à concorrência no mercado de transporte de combustíveis líquidos.</i> <i>(...) Assiste razão às Requerentes, tendo em vista que (i) “o duto da CPL poderá ser usado por terceiros que se mostrarem interessados, sendo de igual interesse da CPL cedê-lo de forma</i>		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		<i>remunerada a terceiros para amortizar seus investimentos na construção do novo ativo”, o que consta inclusive dos documentos constitutivos da operação (...) Por todos esses motivos, o presente greenfield para a construção, a instalação e a futura operação de nova infraestrutura logística (álcoolduto ou poliduto), que inaugura modal até então inexistente para o transporte de etanol na Região Centro-Sul, não gera concentração horizontal prejudicial ao mercado de transporte de combustíveis líquidos na Região Centro-Sul, nem preocupações com os mercados de transporte e de armazenagem portuária de combustíveis líquidos, em virtude das futuras integrações verticais decorrentes da operação”.</i> (Ato de Concentração 08012.004907/2010-09 - Dj. 15.12.2010 – Doc. 01 em Anexo). Ausência de vantagens excessivas em prol dos investidores. Note-se ademais que, por meio da Nota Técnica nº 010/2012-SCM, a ANP entendeu que a extensão da preferência do proprietário aos acionistas também configuraria uma suposta “vantagem excessiva” desses agentes por eles cumulem dois benefícios: (i) o da contratação de capacidade por até 15 anos pelo transportador proprietário (art. 20, inciso III); e (ii) o da contratação da capacidade da instalação por até 10 anos, com revisão a cada 5 anos após o período inicial, pelo carregador proprietário (art. 11). Entretanto, como mencionado, a necessidade de estender a preferência do proprietário aos acionistas (e às demais empresas equiparadas, conforme acima exposto) é uma medida essencial,		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		do ponto de vista econômico, para viabilizar o investimento. Para que fique claro que não há pretensão de obter qualquer vantagem excessiva, sugere-se que, caso a ANP entenda ser esse um óbice, que se inclua uma exceção expressa à cumulação dos direitos (i.e. contratação de capacidade por até 15 anos e preferência) no caso de carregador acionista de transportador proprietário – como será abordado adiante, na sugestão ao art. 20 da minuta. Conclusão De forma similar à flexibilização da norma para permitir a preferência do proprietário para carregadores organizados em um consórcio de empresas, a regulação não pode deixar de conferir aos acionistas de uma SPE (bem como às empresas controladas por tais acionistas, ou submetidas a controle comum) a equiparação à figura de proprietário do empreendimento para fins de movimentação de biocombustível, sob pena de inviabilizar o modelo mais tradicional, mas eficiente e mais difundido para a realização de projetos de infraestrutura. A alteração do dispositivo tem por finalidade permitir que a implantação de infraestrutura se beneficie de mecanismos de financiamento, que são apenas possíveis mediante o emprego de arranjos societários mais complexos – o que não pode ser negado pela ANP por força do art. 1º, XVI c/c 68-A, §1º da Lei 9.478/97.		
1.5	Art. 2º. Inc. V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte,	Sugestão: V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a	Art. 2º. Inc. V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;	de Transporte. Equipara-se ao Carregador Proprietário os acionistas ou sócios, diretos e indiretos, da empresa proprietária da infraestrutura, bem como as sociedades controladas por tais acionistas ou sócios, ou submetidas a controle comum em relação a eles. Justificativa: -	mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário não foi alterado.	empresas usuário do serviço de transporte, proprietário dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;
1.5	Art. 2º. Inc. XVIII - Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos;	Sugestão: XVIII- Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos, bem como aos agentes a ele equiparados. Justificativa: Adequação do texto à proposta de ampliação do conceito de Proprietário e do Carregador Proprietário.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário não foi alterado.	Texto mantido.
1.6	Art. 3º. Parágrafo único - O Transportador interromperá os Contratos de Transporte Não Firme que utilizem Capacidade Disponível Operacional caso ocorra solicitação de um Terceiro Interessado em Transporte Firme e não haja Capacidade Disponível Operacional suficiente para atendê-lo.	Sugestão: § 1º. O Transportador interromperá os Contratos de Transporte Não Firme que utilizem Capacidade Disponível Operacional caso ocorra solicitação de um Terceiro Interessado em Transporte Firme e não haja Capacidade Disponível Operacional suficiente para atendê-lo. Justificativa: Ajuste de numeração para inclusão dos § 2º. e § 3º.	Parecer ANP: acatado Justificativa: parágrafo renumerado.	§ 1º. O Transportador interromperá os Contratos de Transporte Não Firme que utilizem Capacidade Disponível Operacional caso ocorra solicitação de um Terceiro Interessado em Transporte Firme e não haja Capacidade Disponível Operacional suficiente para atendê-lo.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
1.7	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: § 2º. Solicitações de Terceiros Interessados não serão atendidas em caso de inviabilidade técnica, que se caracterizará, entre outras hipóteses, quando houver risco de contaminação dos Produtos predominantemente transportados em determinada infraestrutura por Produtos do solicitante do acesso. Justificativa: Embora seja pressuposto do compartilhamento a caracterização de viabilidade técnica, é importante esclarecer esse aspecto no regulamento. O dever de atendimento também não pode comprometer o uso prioritário da infraestrutura, notadamente em relação a eventuais contaminações decorrentes do transporte de produtos não usuais – situação esta que deve ser equiparada à indisponibilidade técnica. Esse ponto é especialmente relevante em polidutos.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: O artigo 4º já contempla a sugestão da empresa ao dispor que “O Transportador prestará o serviço de transporte, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP”.	Texto mantido.
1.7	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: § 3º. Na hipótese de o atendimento depender da realização de investimentos pelo Terceiro Interessado, este deverá demonstrar sua capacidade de realizá-los, na forma do art. 13, inclusive com a prestação de garantias correspondentes. Justificativa: O Terceiro Interessado deve comprovar a capacidade realizar os investimentos necessários na infraestrutura.	Parecer ANP: Acatado parcialmente e renumerado. Justificativa: não achamos cabível a exigência de garantias, no entanto a empresa deve demonstrar sua capacidade de realizar os investimentos.	§ 2º. Na hipótese de o atendimento depender da realização de investimentos pelo Terceiro Interessado, este deverá demonstrar sua capacidade de realizá-los, na forma do art. 13.
1.8	Art. 4º. § 1º - A empresa ou consórcio de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis somente	Sugestão: § 1º. A empresa ou consórcio de empresas autorizados apenas para o exercício da atividade de transporte de petróleo e seus derivados somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de	Parecer ANP: não acatado Justificativa: Conforme já mencionado no item 1.1, a Nota nº 69/2012/PF-ANP/PGF/AGU, de 30/01/2012, dispõe que cabe	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de Carregamento, estocagem de gás natural, construção e operação de terminais.	Carregamento, estocagem de gás natural, construção e operação de terminais. Justificativa: Não é possível limitar o exercício da atividade do Transportador de biocombustíveis ao art. 56 da Lei 9.478/1997, tendo em vista que: (i) essa norma trata somente “do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural”; (ii) as atividades relacionadas ao setor de biocombustíveis estão sujeitas ao regime de livre iniciativa e ampla competição (cf. art. 68-A, § 1º da Lei 9.478/1997); e (iii) não há previsão legal para restringir o escopo da empresa que busca autorização da ANP para operar o transporte de biocombustíveis, sendo que o art. 68-A é expresso ao afirmar que qualquer empresa pode obter autorizações para atuar na indústria dos biocombustíveis – o que abrange seu transporte (cf. art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 9.478/97).	regulação pela ANP tanto para o setor de petróleo, como para o de biocombustíveis, com base em competências estabelecidas pela Lei 9.478/1997 e suas alterações posteriores. Sendo assim, a argumentação de que a ANP não pode regular a indústria dos biocombustíveis com base no disposto na Lei nº 9.478/97, não se sustenta.	
1.8	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: § 3º. O Transportador poderá atuar na produção e/ou comercialização de biocombustíveis, bem como obter autorização para exercer as atividades de Empresa Comercializadora de Etanol. Justificativa: Por se tratar de uma atividade sujeita ao regime de livre iniciativa, não há sentido em vedar ao Transportador o exercício de outras atividades relacionadas ao setor de biocombustíveis.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997.	Texto mantido.
1.9	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: Art. 8º. § 1º. O direito de preferência é assegurado também aos acionistas e sócios diretos e indiretos da sociedade proprietária do duto, bem como a sociedades controladas e as sociedades sob controle comum em relação a eles. Justificativa: Alteração incluída para fins de	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário e de preferência do proprietário não foi alterado.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		consistência com a previsão de Contrato de Interconexão de forma a garantir que o produto do Carregador chegue ao ponto de destino interconectado que não é operado pelo Transportador de origem.		
1.10	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: Art. 8º. § 2º. O Transportador informará à ANP os volumes atribuídos a cada um dos acionistas, sócios e demais agentes referidos no parágrafo anterior. Justificativa: Cabe ao Transportador informar à ANP a parcela do volume correspondente à Preferência do Proprietário atribuída a cada um de seus acionistas e sócios e demais sociedades equiparadas ao Carregador Proprietário.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário e de preferência do proprietário não foi alterado.	Texto mantido.
1.11	Art. 9º. A Preferência do Proprietário de novas Instalações de Transporte e de Instalações de Transporte em operação há menos de 10 (dez) anos, será igual à Capacidade Operacional das mesmas, até que estas completem 10 (dez) anos de operação.	Sugestão: Art. 9º. A Preferência do Proprietário será igual à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte, até que esta complete 10 (dez) anos de operação efetiva. Justificativa: O ajuste tem por objetivo esclarecer que a Preferência do Proprietário corresponde à Capacidade Operacional.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: O texto proposto torna a norma mais clara.	Art. 9º. A Preferência do Proprietário será igual à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte, até que esta complete 10 (dez) anos de operação efetiva.
1.12	Art. 10. O Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhará à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término do período mencionado no artigo anterior, a proposta de Preferência do Proprietário de cada Instalação de Transporte, formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente	Sugestão: Art. 10. O Transportador encaminhará à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término do período mencionado no artigo anterior, a proposta de Preferência do Proprietário de cada Instalação de Transporte, formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada, considerando o seguinte: I - movimentações mensais médias do Carregador Proprietário observadas nos últimos 03 (três) anos; II - necessidade de integração de refinarias e terminais do Carregador Proprietário;	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário, Transportador Proprietário e carregador proprietário não foram alterados.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	justificada, considerando o seguinte: I - movimentações mensais médias do Carregador Proprietário observadas nos últimos 03 (três) anos; II - necessidade de integração de refinarias e terminais do Carregador Proprietário; III - efeitos sazonais sobre a movimentação de Produtos do Carregador Proprietário;	III - efeitos sazonais sobre a movimentação de Produtos do Carregador Proprietário; Justificativa: Essa obrigação deve abranger também os Transportadores Proprietários em geral, por duas razões. A uma, considerando as demais alterações propostas, tem-se um cenário no qual a Preferência do Proprietário poderá ser fruída pelos acionistas do Transportador. Assim, ainda que ele seja considerado como Transportador Proprietário, deverá informar ao órgão regulador os volumes transportados dentro da Preferência do Proprietário. Portanto, trata-se de medida com vistas a harmonizar o texto com as demais contribuições já mencionadas. A duas, na hipótese de consórcio, é possível conceber uma hipótese em que um transportador se consorcia com carregadores, sendo ambos considerados Proprietários para fins regulatórios. Também nesta situação é importante prever que o Transportador Proprietário também preste informações à ANP em relação aos volumes movimentados para Carregadores Proprietários dentro de sua preferência.		
1.13	Art. 10, Parágrafo único. A ANP estabelecerá a Preferência do Proprietário, considerando a proposta apresentada pelo Transportador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da mesma.	Sugestão: Art. 10, § 1º. A ANP estabelecerá a Preferência do Proprietário, após superado o prazo do artigo anterior, considerando a proposta apresentada pelo Transportador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações. Justificativa: Os ajustes sugeridos têm por finalidade esclarecer a redação, a fim de evidenciar que: (i) a ANP estabelecerá os volumes após o decurso do prazo estabelecido no art. 9º; e (ii) a contagem do prazo de 60 dias será iniciada com o	Parecer ANP: não acatado Justificativa: O caput do artigo esclarece o prazo nos quais as informações tem que ser encaminhadas, que é diferente do estabelecido na redação proposta.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		recebimento das informações prestadas pelos particulares.		
1.14	Inclusão de novo parágrafo	Sugestão: § 2º. O Transportador informará os volumes atribuídos a cada um dos acionistas e sócios referidos no parágrafo anterior à ANP. Justificativa: Cabe ao Transportador informar à ANP a parcela do volume correspondente à Preferência do Proprietário atribuída a cada um de seus acionistas e sócios.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário, Transportador Proprietário e carregador proprietário não foram alterados.	Texto mantido.
1.15	Art. 11. À exceção do período dos 10 (dez) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada.	Sugestão: Art. 11. À exceção do período dos 10 (dez) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada. Justificativa: Essa obrigação deve abranger também os Transportadores Proprietários em geral, por duas razões. A uma, considerando as demais alterações propostas, tem-se um cenário no qual a Preferência do Proprietário poderá ser fruída pelos acionistas do Transportador. Assim, ainda que ele seja considerado como Transportador Proprietário, deverá informar ao órgão regulador os volumes transportados dentro da Preferência do Proprietário. Portanto, trata-se de medida com vistas a harmonizar o texto com as demais contribuições já mencionadas. A duas, na hipótese de consórcio, é possível	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário, Transportador Proprietário e carregador proprietário não foram alterados.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		conceber uma hipótese em que um transportador se consorcia com carregadores, sendo ambos considerados Proprietários para fins regulatórios. Também nesta situação é importante prever que o Transportador Proprietário também preste informações à ANP em relação aos volumes movimentados para Carregadores Proprietários dentro de sua preferência.		
1.16	Art. 20, inclusão de novo parágrafo.	Sugestão: Art. 20, Parágrafo único. No caso de o Transportador Proprietário firmar contrato com Carregador Proprietário ou seus acionistas ou sócios diretos e indiretos da sociedade proprietária do duto e demais agentes equiparados ao Carregador Proprietário isoladamente ou em consórcio, será aplicado o prazo do inciso I para os volumes transportados dentro da Preferência do Proprietário. Justificativa: Como mencionado na sugestão do art. 2º, inc. IV, a regulação deve estender a preferência do carregador proprietário aos acionistas da transportadora proprietária, caso estes venham a atuar na atividade de carregamento, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei 9.478/97. Em atenção à Nota Técnica nº 010/2012-SCM, para que fique claro que a extensão da preferência do proprietário aos acionistas e demais agentes equiparados não configura qualquer vantagem excessiva, mas tão somente decorre de uma necessidade operacional para viabilizar o modelo do projeto dutoviário em si, sugere-se a redação proposta. Assim, estabelece-se que os contratos firmados entre Transportador Proprietário e os Carregadores que figuram como seus acionistas diretos e	Parecer ANP: não acatado Justificativa: A justificativa para não acatar esta alteração é a mesma do item 1.4, uma vez que o conceito de proprietário, Transportador Proprietário e carregador proprietário não foram alterados.	Art. 20. Os prazos de vigência dos contratos de serviços de Transporte Firme, celebrados entre Transportador e Carregadores, estão limitados, no máximo: I - à data da próxima revisão da Preferência do Proprietário, se o Carregador for Carregador Proprietário, e o contrato envolva capacidade alocada na referida preferência; II - ao final do 10º (décimo) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador não for Transportador

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		indiretos, e demais agentes equiparados, quando fizerem uso da Preferência do Proprietário, terão sua vigência limitada de acordo com o mesmo critério aplicável aos demais contratos nessas condições. Ou seja, estão limitados à data da próxima revisão dos volumes atribuídos à Preferência do Proprietário pela ANP – Art. 20, inciso I. Ademais, é importante notar que, pelo próprio racional externado na Nota Técnica nº 010/2012-SCM, essa regra também deve ser aplicada para o caso de consórcios que envolvam empresas de transporte e produção de etanol. Assim, os Transportadores Proprietários consorciados com Carregadores Proprietários devem seguir as regras ora propostas nos contratos firmados entre si.		Proprietário; III - ao final do 15º (décimo quinto) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador for Transportador Proprietário e o início de operação desta instalação for posterior à data de publicação da presente Resolução; IV - até 10 (dez) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 13 da presente Resolução, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; V - até 15 (quinze) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 26, desde de que ocorram investimentos na forma do disposto no artigo 13, devendo este prazo ser submetido à

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
				aprovação da ANP. VI - a 5 (cinco) anos, para os demais casos não previstos nos cinco incisos anteriores;
1.17	Art. 23, Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, 90% (noventa por cento) da receita, exclusive tributos, decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador.	Sugestão: Art. 23, Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo uma parcela da receita decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador, na forma estabelecida no Contrato de Transporte. Justificativa: A comercialização da capacidade ociosa já contratada deve ser realizada nas bases previstas em tal instrumento. Não há sentido para fixar a priori um determinado percentual de compartilhamento, principalmente no setor de biocombustíveis, regido pela livre iniciativa.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997.	Art. 23. Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, 90% (noventa por cento) da receita, descontados os tributos, decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador.
1.18	Art. 24. O Carregador poderá utilizar sua Capacidade Contratada para a movimentação, em seu próprio nome, de Produtos de terceiros, sendo mantidas suas obrigações e responsabilidades estabelecidas no contrato firmado com o Transportador.	Sugestão: Art. 24. O Carregador poderá utilizar sua Capacidade Contratada para a movimentação, em seu próprio nome, de Produtos de terceiros, sendo mantidas suas obrigações e responsabilidades estabelecidas no contrato firmado com o Transportador, desde que tal possibilidade esteja expressamente estabelecida no contrato de transporte. Justificativa: A possibilidade de revenda irrestrita, sem qualquer anuência pelo Transportador representa interferência indevida em negócio	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		privado que deve ser disciplinado pelas partes no contrato. Não há motivo para a regulamentação estabelecer que o Carregador possa revender sua Capacidade Contratada a terceiros sem qualquer tipo de ônus – considerando, ainda, que o artigo 20 estabelece hipóteses de repasse de valores pelo Transportador ao Carregador. Incentiva-se que o Carregador assuma compromissos incompatíveis com sua efetiva demanda do modal, revendendo sua Capacidade Contratada a terceiros, desviando parte do pagamento que seria incorporado – justamente – ao patrimônio do Transportador. A regulamentação não pode criar a figura de um broker de capacidade, que auferir os lucros sem realizar qualquer investimento na infraestrutura. Trata-se de matéria que deve ser disciplinada exclusivamente pelo contrato firmado entre as partes. No mais, Terceiros Interessados e Proprietários devem ser tratados de forma similar, ainda que a natureza da alocação de capacidade do duto a cada um deles seja distinta – contratual e regulamentar, respectivamente. Outorga-se o direito ao Terceiro Interessado de comercializar a capacidade contratada em seu nome, ou seja, a parcela da capacidade da infraestrutura a ele atribuída contratualmente a outros interessados Não há razão para inviabilizar a mesma prática pelo Proprietário. A impossibilidade de diferenciação se torna ainda mais evidente quando se trata do setor de biocombustíveis, em que a liberdade de negociação é consequência da livre iniciativa e os novos investimentos são primordialmente gerados por produtores que buscam um modal logístico mais		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		eficiente. Por essa razão, adicionalmente, sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 24 da minuta.		
1.19	Art. 30. As Remunerações praticadas pelo Transportador deverão: I - refletir as modalidades de serviços de transporte, bem como seus prazos de duração; II - considerar o Produto e os volumes a serem transportados; III - considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega; IV – considerar a qualidade relativa entre as modalidades de serviço oferecidas; IV - considerar a carga tributária vigente; V - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores, nem incorporar subsídios; VI - considerar os custos e de despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluído os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada Remuneração. § 1º A ANP poderá solicitar ao Transportador a memória de cálculo das Remunerações	Sugestão: Art. 30. Na movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural , as Remunerações praticadas pelo Transportador deverão: I - refletir as modalidades de serviços de transporte, bem como seus prazos de duração; II - considerar o Produto e os volumes a serem transportados; III - considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega; IV – considerar a qualidade relativa entre as modalidades de serviço oferecidas; IV - considerar a carga tributária vigente; V - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores, nem incorporar subsídios; VI - considerar os custos e de despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluído os custos de operação e manutenção, e as despesas gerais e administrativas; VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada Remuneração; e VIII – considerar outras condições contratuais relevantes. § 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a memória de cálculo das Remunerações propostas, ou mesmo já acordadas com Carregadores, com o objetivo de se proceder à verificação do atendimento dos critérios de Remuneração estabelecidos pelo presente artigo. § 2º. A ANP poderá fixar os valores das	Parecer ANP: Acatado Parcialmente e renumerado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997. Porém, foi aceita a sugestão de renumeração do parágrafo 3º para parágrafo 2º, uma vez que a numeração não estava na sequência correta.	Art. 30. As Remunerações praticadas pelo Transportador deverão: I - refletir as modalidades de serviços de transporte, bem como seus prazos de duração; II - considerar o Produto e os volumes a serem transportados; III - considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega; IV – considerar a qualidade relativa entre as modalidades de serviço oferecidas; V - considerar a carga tributária vigente; VI - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores, nem incorporar subsídios; VII - considerar os

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	propostas, ou mesmo já acordadas com Carregadores, com o objetivo de se proceder à verificação do atendimento dos critérios de Remuneração estabelecidos pelo presente artigo.. § 3º. A ANP poderá fixar os valores das Remunerações propostas pelo Transportador, ou mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores ou de Terceiros Interessados, ou considere tais valores incompatíveis com os de mercado.	Remunerações propostos pelo Transportador, ou mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Preferência do Carregador Proprietário, bem como para regular de forma transparente o direito de preferência entre companhias investidoras.		custos e despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluídos os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e VIII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada remuneração. § 1º A ANP poderá solicitar ao Transportador a memória de cálculo das Remunerações propostas, ou mesmo já acordadas com Carregadores, com o objetivo de se proceder à verificação do atendimento dos critérios de Remuneração estabelecidos pelo presente artigo. § 2º. A ANP poderá fixar os valores das Remunerações propostas pelo Transportador, ou

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
				mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores ou de Terceiros Interessados, ou considere tais valores incompatíveis com os de mercado.
1.20	Inclusão de novo artigo.	Sugestão: Art. 30-A. As Remunerações praticadas pelo Transportador de Biocombustíveis serão objeto de livre negociação entre as partes. § 1º. Na movimentação de biocombustíveis, a intervenção da ANP somente se dará no caso de impasse que impeça a contratação entre as partes, após procedimento com observância do contraditório e da ampla defesa. § 2º. Como referência na resolução de conflitos, a ANP levará em consideração os parâmetros estabelecidos nos incisos do caput do art. 30 para balizar o valor a ser aplicado pelas partes no caso concreto. Justificativa: Conforme mencionado acima, a ANP não dispõe de competência legal para fixar preços em matéria de petróleo e derivados, mas apenas de resolução de conflitos. Em relação aos biocombustíveis, não se identifica qualquer previsão legal que permita intervenção específica sobre o preço. De todo modo, à luz do art. 20 da Lei 9.478/97, que permite a ANP disciplinar os conflitos entre os agentes setoriais, entendemos haver a necessidade	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		de adequação do dispositivo: (i) à sistemática estabelecida pelo art. 58, § 1º, da Lei 9.478/97, que limita o exercício das competências da ANP em matéria de petróleo e seus derivados e gás natural; e (ii) ao regime de livre iniciativa e ampla competição da atividade de biocombustíveis (cf. art. 68-A, § 1º da Lei 9.478/1997). Especificamente em relação ao setor de biocombustíveis, conforme já apontado, é inviável o estabelecimento de uma “tarifa” para pautar o valor devido pelo exercício da atividade de transporte, em função do regime jurídico a ele aplicável. Veja-se que a presente minuta deixou, corretamente, de fazer referência ao termo “tarifa” para definir a remuneração devida pelo Carregador ao Transportador – substituindo-o por “Remuneração”. Contudo, faz-se necessário manter a diferenciação entre as Remunerações atinentes ao transporte de petróleo e seus derivados em relação aos biocombustíveis. Isso ocorre porque, na prática, a ANP mantém o caráter tarifário ao se prever que: (i) os particulares devem observar parâmetros fixados pela regulamentação para o estabelecimento dos preços pelos serviços de transporte dutoviário; e (ii) a ANP poderá, ainda que sem provocação de qualquer interessado, fixar o preço no caso concreto, caso os considere incompatíveis com os praticados no mercado. Vale notar que a preocupação quanto a eventual prática de preços abusivos, por um lado, não pode desvirtuar a natureza de atividade econômica das atividades de transporte de biocombustíveis e, por outro, não pode criar um mecanismo de controle ex ante de práticas supostamente anticoncorrenciais. Considerando a natureza jurídica das atividades da		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		indústria dos biocombustíveis, deve-se resguardar a competência do CADE para coibir, repressivamente, eventuais abusos cometidos pelos agentes setoriais.		
1.21	Art. 38. Os contratos assinados anteriormente à data de publicação da presente Resolução que envolvam biocombustíveis serão remetidos pelo Transportador à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da mesma data, os quais serão analisados pela Agência, considerando a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a presente Resolução.	Sugestão: Art. 38. Os extratos referentes aos contratos assinados anteriormente à data de publicação da presente Resolução que envolvam biocombustíveis serão remetidos pelo Transportador à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da mesma data, os quais serão analisados pela Agência, considerando a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a presente Resolução. Justificativa: Adequação do dispositivo à exigência do art. 22 da minuta, uma vez que não é necessário encaminhamento do inteiro teor dos contratos, mas apenas de seu extrato.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: Sugestão acatada para harmonizar o texto deste artigo com o disposto no art. 22.	Art. 38. Os extratos referentes aos contratos assinados anteriormente à data de publicação da presente Resolução que envolvam biocombustíveis serão remetidos pelo Transportador à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da mesma data, os quais serão analisados pela Agência, considerando a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a presente Resolução.
1.22	Art. 47. A ANP procederá a primeira revisão da Preferência do Proprietário das Instalações de Transporte de Biocombustível, quando cabível, após 03 (três) anos, contados da data de publicação da presente Resolução, conforme procedimentos estabelecidos em seus arts. 10 e 11. Parágrafo único: Para Instalações	Sugestão: Art. 47. Para Instalações de Transporte de petróleo e seus derivados ficam inalteradas as datas para a próxima revisão da Preferência do Proprietário já vigente ou avaliada quando da publicação da presente Resolução. Justificativa: Exclusão da redação do caput do art. 47 e adequação da numeração do parágrafo único. A minuta deve se adequar à nova redação do art. 9, que tem por objetivo esclarecer que o prazo para	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Conforme já descrito no item 1.1 a PRG/ANP em parecer destacou que a ANP tem o poder para regular o transporte dutoviário de biocombustíveis com base no disposto nos Capítulo VII da Lei nº 9.478/1997.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da CPL – CENTRAL PARANAENSE DE LOGÍSTICA S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	de Transporte de petróleo e seus derivados ficam inalteradas as datas para a próxima revisão da Preferência do Proprietário já vigente ou avaliada quando da publicação da presente Resolução.	Preferência do Proprietário corresponde à Capacidade Operacional.		
1.23	Art. 48. A ANP deliberará sobre quaisquer controvérsias surgidas em relação ao disposto na presente Resolução, e trazidas à consideração da Agência por Proprietários, Transportadores, Carregadores ou Terceiros Interessados, garantindo o direito de defesa das partes.	Sugestão: Art. 48. As regras dos artigos 38 a 47 são aplicáveis apenas aos dutos em operação. Justificativa: Deve-se deixar claro que as disposições transitórias são aplicáveis apenas aos dutos em operação, tendo em vista que não é razoável impor obrigações aos dutos inativos.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A ANP tem competência para regulamentar disposições quanto a todos os dutos existentes, ativos e inativos, conforme disposto no Regulamento Técnico de Medição (RTDT) editado em anexo a resolução nº 6/2011.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
2.1	Art. 2º. Inc. V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: Art. 2º. V - Carregador Proprietário: pessoa jurídica usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também (i) seja Proprietário das Instalações de Transporte ou (ii) detenha participação societária direta ou indireta no capital social do Proprietário ou, ainda, pertença ao mesmo grupo econômico do Proprietário; Justificativa: A ANP disponibilizou para consulta pública (Consulta e Audiência Públicas nº 6/2012) a Minuta de Resolução que disciplina o livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, com vistas a obter subsídios para efetuar a revisão da Portaria ANP nº 115/00 tendo em vista as alterações constantes nos dispositivos da Lei nº 11.909/09 e da Lei nº 12.490/11 (Medida Provisória nº 532/11). A Nota Técnica nº 010/2012-SCM afirma já no início do seu texto que quando a Portaria foi publicada em 2000 <i>havia no país um único agente operador de dutos de longa distância, a Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, criada por força do artigo 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com o objetivo de promover a separação da atividade de transporte das demais atividades da indústria do petróleo.</i> Assim, é possível concluir que os ajustes que	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A propriedade à qual se refere a minuta colocada em consulta pública, tal qual consta da Portaria ANP nº 115/00, é relativa às instalações. Portanto, a justificativa apresentada pelo agente não prospera, uma vez que o conceito de carregador proprietário só se aplica à empresa dona dos ativos e não a seus acionistas ou cotistas. Não se confundem a pessoa jurídica da empresa com a de seus acionistas, os quais não são, de forma alguma, proprietários dos ativos da empresa coligada ou controlada. Adicionalmente, tal como proposto, um agente poderia, concomitantemente, ser proprietário dos produtos e exercer a atividade de transporte. O Transportador Proprietário tem ainda, como vantagem, a possibilidade de estabelecer contratos iniciais com maior prazo de duração, qual seja, 15 (quinze) anos contra os 10 (dez)	Art. 2º. Inc. V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		serão realizados na Portaria decorrem da necessidade de adaptar a norma à nova legislação e ao contexto que envolve a entrada de novos agentes econômicos interessados em construir dutos de grande extensão. É justamente neste sentido que a COPERSUCAR apresenta a sua contribuição, especificamente em relação ao conceito do <i>Carregador Proprietário</i> constante do art. 2º, inc. V da Minuta de Resolução e os consequentes ajustes nos dispositivos da Minuta. Como se sabe o art. 58, § 2º da Lei nº 9.478/97 é enfático ao estabelecer <u>que a ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações de movimentação de seus próprios produtos</u>, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis. Com efeito, é possível afirmar que o direito de preferência é uma exceção à regra do livre acesso, que deverá ser assegurado pelo regulador, considerando a necessidade de estimular a o crescimento dos investimentos no setor dutoviário no País (finalidade). A Portaria ANP nº 115/00 regulamentou o direito de preferência, determinando que ficaria assegurado ao carregador proprietário – ou seja, à pessoa jurídica usuária do serviço de transporte, proprietária dos produtos transportados e das instalações de transporte – a movimentação de seus próprios produtos através da utilização da preferência do	anos que os carregadores proprietários podem firmar. A extensão da Preferência do Proprietário aos acionistas do Transportador Proprietário conferiria um “duplo benefício” aos acionistas, incentivando uma estruturação de mercado na qual o transportador não é independente. Finalmente, acrescente-se que, ao término do(s) contrato(s), nada impede sua(s) renovação(ões) por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.	

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		proprietário. Evidentemente o conceito legal de proprietário das instalações foi desenvolvido pela ANP, no uso de suas atribuições e competência legal, de modo a assegurar que o carregador proprietário usufruísse o direito de preferência, assegurando eficácia a regra disciplinada no §2º do art. 58 da lei nº 9.478/97. Na prática, quando a Portaria ANP nº 115/00 foi publicada, a TRANSPETRO, que herdou as instalações da sua subsidiária Petrobras, era o único carregador proprietário que operava no País, uma vez que detinha a propriedade do produto e das instalações de transporte. Ocorre que a recente entrada de novos investidores no mercado (com perfil distinto ao da TRANSPETRO) exige a adequação dessa regra de modo a estender o direito de preferência para aqueles que (i) possuem produtos que deverão ser transportados nas instalações, (ii) investem no “proprietário das instalações” – viabilizando financeiramente o projeto – e (iii) assumem os riscos que um simples carregador não assume, como, por exemplo, as obrigações de garantia de volume mínimo (<i>take or pay</i>) que serão oferecidas ao BNDES como garantia de financiamento. Não há dúvida, pois, que esses <i>players</i> – carregador proprietário investidor – não podem ser equiparados aos simples carregadores pela singela razão de serem diferentes (princípio da isonomia), devendo, pois, usufruir da preferência estabelecida na Lei nº 9.478/97,		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		considerando que tal incentivo legal pode – e deve – ser direcionado aqueles que contribuem com a expansão da malha dutoviária nacional. Por exemplo, a empresa LOGUM Logística S/A (transportadora) – que possui as autorizações ANP nº 366, de 09/09/2010 e nº 676, de 16/11/2010 – foi criada por um conjunto de investidores, entre eles a COPERSUCAR que detêm 20% da sua participação societária, para o fim de permitir o investimento em duto. Sendo, portanto, um veículo para propiciar investimentos. De fato, a COPERSUCAR transportará seus produtos através dos dutos de titularidade da LOGUN, o que lhe confere o perfil de proprietária de duto – como investidora – e proprietária do produto que será transportado. Entretanto, o conceito de <i>carregador proprietário</i> – que tem ratificado o seu direito de preferência, nos termos da vigente Portaria ANP nº 115/00 – não parece contemplar o investidor do duto que transportará seus próprios produtos. Evidentemente, considerando o antigo cenário onde somente a TRANSPETRO possuía a propriedade de dutos e dos produtos transportados, o dispositivo era plenamente aplicável. Mas, uma vez que uma das finalidades contempladas na própria Nota Técnica nº 010/2012-SCM é a adaptação da norma à realidade de mercado com novos <i>players</i>, 12 anos após a publicação da Portaria ANP nº		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		115/00 – e necessidades e perfil diferentes da TRANSPETRO, repita-se – é certo que o órgão regulador deverá incluir como carregador proprietário, para efeitos de exercício do direito de preferência, o investidor do duto que transportará seu produto. E nem se diga que a “propriedade” a qual se refere à Portaria ANP nº 115/00 não pode englobar o investidor proprietário porque a lei não fez tal restrição e deixou a cargo da ANP regulamentar tal direito. Portanto, a ANP, no exercício da sua competência, poderá estender o conceito de carregador proprietário constante do inc. V do art. 2º da mencionada Portaria em consulta pública (e os demais dispositivos correlatos), estabelecendo prazos e condições para tanto. E tanto é assim que a ANP, de forma correta e em harmonia com a finalidade do §2º do art. 58 da Lei nº 9.478/97, flexibilizou o conceito de carregador proprietário de modo a desvinculá-lo da obrigatoriedade de propriedade de produtos, e, com isso, criou, nas palavras da própria ANP “<i>novas possibilidades de configuração de negócios, tal como o carregador por conta e ordem de terceiros</i>” (apresentação ANP 28/11/11). E isso se coaduna a racionalidade de se atribuir preferência a um determinado agente de modo a incentivar o desenvolvimento de um mercado estratégico ainda não maduro no País. E, não há dúvida, que tal resultado decorre do estímulo a novos investimentos		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		como aquele realizado pela COPERSUCAR e seus sócios – acionistas da LOGUM. Inclusive é relevante considerar o fato de que uma das condicionantes do BNDES para financiamento de “<i>Project Finance</i>” é a constituição de uma sociedade de propósito específico (SPE). Assim, qualquer agente financiado pelo BNDES deverá ter como objeto social apenas a atividade de transporte, não podendo ser ao mesmo tempo carregador. Isto equivale afirmar que, dado o vulto dos investimentos necessários para o projeto (o investimento dos acionistas da LOGUM será na ordem de R\$ 6 bilhões o que corrobora o porte dos investimentos e a necessidade de financiamento do BNDES), será improvável a existência de novos carregadores proprietários na circunstância de ser mantido o atual conceito de carregador proprietário. Portanto, a aplicação da norma tal como está seria inócua, ou direcionada apenas a casos excepcionais (o que é contrário ao princípio da isonomia), se não for estendida aos investidores de dutos que tiverem interesse em transportar seus produtos, como é o caso da COPERSUCAR. Releva ainda notar que a preocupação da ANP em relação ao acionista se constituir em transportador proprietário pode ser solucionada (como fez a LOGUM, por exemplo) por meio de um Acordo firmado entre o transportador e seus acionistas que preveja a não concorrência destes últimos com aquela, ou seja, que vede a		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		possibilidade de um dos acionistas do transportador se constituir, no futuro, em transportador proprietário. Nesta medida, o ajuste na definição constante do inc. V do art. 2º da Portaria ANP nº 115/00 (e os demais dispositivos correlatos), além de não ter qualquer óbice legal e garantir eficácia ao dispositivo legal, é uma forma de assegurar os princípios administrativos da finalidade, isonomia e racionalidade. A conveniência de estender o conceito do carregador proprietário aos seus acionistas deve ser analisada, então, considerando a necessidade de desenvolver a malha dutoviária brasileira ainda reduzida, especialmente referente à movimentação de biocombustíveis, sendo o incremento de investimentos fundamental para a concepção de um mercado futuro maduro. Evidentemente, a regulação da ANP deverá acompanhar esse movimento – restringindo e ampliando a preferência (desde que respeitados os contratos firmados), de acordo com a maturidade do setor – uma vez que o livre acesso, a livre concorrência e a proteção ao consumidor decorrem da existência de novas instalações. E mais: o ajuste na configuração do carregador proprietário constante da Portaria ANP nº 115/00 não impede a defesa da concorrência e do consumidor, que deverá ser atestada pelo órgão competente. Neste sentido, importante ressaltar que o CADE analisa o ato de concentração e confere parecer aprovando ou		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		não a operação. Ou seja, a defesa da concorrência e do consumidor é parte inerente ao processo. No caso da LOGUM, por exemplo, o CADE analisou a operação da LOGUM e de seus acionistas sob o ponto de vista da possibilidade da concorrência (ato de concentração nº 08012.012722/2010-60) e entendeu que “a operação não apresenta indícios de prejuízo ao ambiente concorrencial”. Seguem trechos do documento que justificaram tal conclusão: 1) “não há nexo de causalidade entre a operação e um eventual fechamento do mercado com reflexo sobre as estruturas dos mercados de gasolina e diesel, uma vez que já se encontravam extremamente concentrados previamente à concentração”; 2) “a previsão é de que as sócias do empreendimento ocupem menos da metade da capacidade, de maneira que é estimada capacidade ociosa considerável que poderia ser utilizada por terceiros.” ou “observe-se, portanto, que em nenhum momento as Requerentes utilizarão mais da metade da capacidade instalada. Considerando que a viabilidade do projeto depende de ao menos 70% de utilização da capacidade instalada, o livre acesso de terceiros interessados ao sistema seria não apenas obrigatório por força da regulação setorial, mas fundamental para o sucesso do empreendimento.” 3) “a administração do sistema será feita por uma terceira empresa independente		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da COPERSUCAR S.A.	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		(LOGUM) que possui interesses específicos na operação e não possui incentivos de viabilizar uma coordenação entre os acionistas.” 4) “Há, portanto, indícios de que a operação traz importantes eficiências para o mercado em questão.” ou “Pelo contrário: a operação é eficiente no sentido de que representa a construção de um importante ativo atualmente inexistente.”. Assim, visando adequar a norma ao contexto de entrada de novos players, consagrar os princípios da isonomia, racionalidade e finalidade, e incentivar os investimentos no setor – sem qualquer prejuízo para a concorrência ou consumidores – a COPERSUCAR sugere que a ANP ajuste o conceito de carregador proprietário constante do inc. V do art. 2º da Portaria ANP nº 115/00 (e os demais dispositivos correlatos) de modo a compreender também os investidores que detenham parcela societária direta ou indireta no capital social do Proprietário ou, ainda, pertença ao mesmo grupo econômico do Proprietário.		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da BR	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
3.1	Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante Remuneração adequada ao titular das instalações. Parágrafo único. Não estão sujeitos ao disposto nesta Resolução, os dutos cuja origem esteja em áreas de produção de petróleo e gás natural, bem como aqueles cuja extensão seja inferior a 15km (quinze quilômetros).	Sugestão: Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações. Parágrafo único. Não estão sujeitos ao disposto nesta Resolução, os dutos cuja origem esteja em áreas de produção de petróleo e gás natural, bem como aqueles cuja extensão seja inferior a 15km (quinze quilômetros). Justificativa: Não ficou claro quando os dutos envolvem a mesma pessoa jurídica, ou seja, quando carregador e transportador são da mesma empresa. Como firmar contrato de transporte quando transportador e carregador são a mesma pessoa jurídica?	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O Carregador e o Transportador nunca podem ser a mesma pessoa jurídica numa mesma instalação, uma vez que está vedado ao transportador deter a propriedade dos produtos transportados.	Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações. Parágrafo único. Não estão sujeitos ao disposto nesta Resolução, os dutos cuja origem esteja em áreas de produção de petróleo e gás natural, bem como aqueles cuja extensão seja inferior a 15km (quinze quilômetros).
3.2	Art. 5º. O Transportador manterá, em sua página na Internet, as	Sugestão: Art. 5º. XI - Serviços e Remunerações de referência discriminadas por produto e tipo de	Parecer ANP: não acatado.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da BR	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	seguintes informações, atualizadas e disponíveis a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada uma das Instalações de Transporte sob sua operação, inclusive aquelas referentes a contratos de Interconexão: (...) XI - Serviços e Remunerações de referência discriminadas por produto e tipo de serviço;	serviço; (excluir) Justificativa: A divulgação da remuneração dos serviços ultrapassa os limites da confidencialidade dos contratos interferindo diretamente na negociação dos serviços e no poder de competitividade.	Justificativa: O serviço de transporte é regulado e, portanto deve ter suas remunerações de referência divulgadas publicamente, pois as mesmas não podem ser discriminatórias, desta forma facilita-se o acesso de terceiros a infraestrutura.	
3.3	Art. 13. Ocorrendo uma solicitação de Transporte Firme por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.	Sugestão: Art. 13. Ocorrendo uma solicitação de Transporte Firme por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário deverá analisar a viabilidade do investimento a ser realizado pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação. Justificativa: O proprietário não deverá ser obrigado a realizar investimentos em suas instalações sem uma prévia análise dos possíveis impactos que podem ser ocasionados.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O texto da proposta de resolução não diz que o investimento será necessariamente suportado pelo Transportador já estabelecido, mas sim que este poderá decidir se fará o investimento ou não e que fica obrigado a aceitar investimentos realizados pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.	Texto mantido.
3.4	Anexo II - Remuneração do serviço	Sugestão: Excluir a linha. Justificativa: A divulgação da remuneração dos serviços ultrapassa os limites da confidencialidade dos contratos interferindo diretamente na negociação dos serviços e no poder de	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O serviço de transporte é regulado e, portanto deve ter suas remunerações de referência supervisionadas pela	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da BR	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		competitividade.	ANP, pois as mesmas não podem ser discriminatórias.	
3.5	Art. 21. Os contratos de Transporte Firme deverão ser firmados no período de 30 (trinta) dias, a iniciar-se a partir: I - do final do período de divulgação previsto no § 3º do art. 14, no § 3º do art. 15 ou no § 2º do art. 16, todos da presente Resolução, caso não existam controvérsias a respeito da alocação proposta pelo Transportador; II - da data de confirmação do Transportador quanto ao atendimento de solicitação, conforme previsto no art. 18 da presente Resolução; III - havendo controvérsias, da data de deliberação da ANP sobre as mesmas.	Sugestão: Incluir parágrafo único. O Transportador não está obrigado a firmar contrato com interessado no carregamento de seus produtos, principalmente se o interessado inadimpliu contrato anterior ou causou outros danos graves ao transportador. Neste caso, a ANP decidirá conforme previsto no inciso III. Justificativa: É importante estabelecer que o ato de contratar, ainda que advindo de ato regulatório, não pode ser imposto a agente que tenha experimentado prejuízos com o pretense usuário do serviço, em razão de inadimplemento contratual ou outros atos danosos ao proprietário do transporte.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O serviço de transporte é regulado e, conforme disposto no inciso III do presente artigo e no artigo 58 da Lei nº 9478/1997, as controvérsias serão objeto de deliberação pela ANP.	Texto mantido.

4 – Comentários da **Logum Logística S.A. - LOGUM**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
4.1	Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante Remuneração adequada ao titular das instalações.	Sugestão: Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações. Justificativa: Voltar o termo “<i>remuneração</i>” para minúscula, uma vez que neste caso ele não está se referindo ao valor a ser cobrado pelo serviço de transporte.	Parecer ANP: acatado Justificativa: o termo remuneração aqui utilizado é genérico.	Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Resolução, o uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.
4.2	Art. 2º, Inciso V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que (i) seja Proprietária das Instalações de Transporte ou (ii) detenha participação societária direta ou indireta no Transportador Proprietário ou, ainda, pertença ao mesmo grupo econômico deste; Justificativa: Incentivar novos investimentos de acordo com o artigo 1º, XVI, da Lei 9.478 de 06 de agosto de 1997, garantindo que os investidores de um projeto de implantação de Instalações de Transporte também tenham o benefício regulatório da Preferência do Proprietário.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A propriedade à qual se refere a minuta colocada em consulta pública, tal qual consta da Portaria ANP nº 115/00, é relativa às instalações. Portanto, a justificativa apresentada pelo agente não prospera, uma vez que o conceito de carregador proprietário só se aplica à empresa dona dos ativos e não a seus acionistas ou cotistas. Não se confundem a pessoa jurídica da empresa com a de seus	Art. 2º, Inciso V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte, proprietário dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
			acionistas, os quais não são, de forma alguma, proprietários dos ativos da empresa coligada ou controlada. Adicionalmente, tal como proposto, um agente poderia, concomitantemente, ser proprietário dos produtos e exercer a atividade de transporte. O Transportador Proprietário tem ainda, como vantagem, a possibilidade de estabelecer contratos iniciais com maior prazo de duração, qual seja, 15 (quinze) anos contra os 10 (dez) anos que os carregadores proprietários podem firmar. A extensão da Preferência do Proprietário aos acionistas do Transportador Proprietário conferiria um “duplo benefício” aos acionistas, incentivando uma estruturação de mercado na qual o transportador não é independente. Finalmente, acrescente-se que, ao término do(s) contrato(s), nada impede sua(s) renovação(ões) por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.	
4.3	Art. 2º XVIII- Preferência do Proprietário: volume mensal de	Sugestão: XVIII- Preferência do Carregador Proprietário: volume mensal de Produtos, entre	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos;	Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	
4.4	Art. 2º, XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	Sugestão: XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Carregador Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário e inclusão dos Contratos a serem firmados entre Transportadores.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Art. 2º, inciso XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;
4.5	Art. 2º, Inciso XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a	Sugestão: XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Carregador Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de	Parecer ANP: Acatado parcialmente. Justificativa: Embora as características do serviço de transporte entre Transportadores Interconectados equiparem-se às do serviço de transporte	Art. 2º. XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	forma de Transporte Firme fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário e inclusão dos Contratos a serem firmados entre Transportadores.	firme, a sugestão é válida para conferir maior clareza à definição.	da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;
4.6	Art. 2º, Inciso XXIII - Transportador Interconectado: empresa ou consórcio de empresas operadora de Instalações de Transporte e que tem sua infraestrutura de transporte dutoviário interconectada a infraestruturas de outros operadores a montante ou a jusante da sua.	Sugestão: XXIII Transportador Interconectado: empresa ou consórcio de empresas operadora de Instalações de Transporte e que tem sua infraestrutura de transporte dutoviário interconectada a infraestruturas de outros Transportadores. Justificativa: Excluir a sentença “operadores a montante ou a jusante da sua”, pois o conceito deve ser a interconexão física entre dutos operados por diferentes Transportadores.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: a grande maioria dos casos estará abarcada pela proposta de regulamentação em tela. Caso existam outras possibilidades, estas poderão ser resolvidas caso a caso, tendo-se como base a nova resolução.	Texto mantido.
4.7	Art. 3º. O Transportador atenderá, de forma não discriminatória, Terceiros Interessados em Capacidade Disponível, Capacidade Disponível Operacional e Capacidade Contratada Ociosa, inclusive a de Carregadores Proprietários alocada na	Sugestão: Art. 3º. O Transportador atenderá, de forma não discriminatória, Terceiros Interessados em Capacidade Disponível, Capacidade Disponível Operacional e Capacidade Contratada Ociosa, inclusive a de Carregadores Proprietários alocada na Preferência do Carregador Proprietário, nas Instalações de Transporte sob sua operação.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	Preferência do Proprietário, nas Instalações de Transporte sob sua operação.	Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.		
4.8	Art. 5º, Inciso V - Preferência do Proprietário e sua vigência, quando aplicável;	Sugestão: Art. 5º, Inciso V: Preferência do Carregador Proprietário e sua vigência, quando aplicável; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Preferência do Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.
4.9	Art. 5º, inciso XV - Solicitações de Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme.	Sugestão: Art. 5º, inciso XV – Total dos volumes solicitados por Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme. Justificativa: Manutenção da obrigatoriedade de identificar o total em volume sem identificar quem solicitou o transporte. A informação de quem é o Carregador e do seu volume correspondente, é uma questão de estratégia do Carregador e não deve ser divulgada para o público. É certo que a ANP já terá acesso a tais informações.	Parecer ANP: acatado parcialmente. Justificativa: As solicitações devem ser divulgadas de maneira individualizada, de forma a conferir transparência ao mercado sobre o acesso ou a negativa de acesso e suas razões. Ressalta-se que, embora as solicitações devam ser divulgadas de maneira individualizada, somente os volumes individuais devem ser publicados, não sendo necessário identificar a razão social do solicitante/demandante, a fim de preservar o sigilo comercial. No entanto, acatou-se a parte da sugestão que torna o inciso menos genérico, destacando a publicação do volume demandado.	XV - Solicitações de Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme, em termos de volumes totais e individualizados, resguardado o sigilo sobre a razão social dos solicitantes.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
4.10	Art. 7º, §2º. A parte contratante de que trata o parágrafo anterior fica equiparada ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte.	Sugestão: §2º. A parte contratante de que trata o parágrafo anterior fica equiparada ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. Justificativa: Exclusão do parágrafo 2º em virtude da necessidade de clara separação das figuras do Transportador Interconectado e do Carregador.	Parecer ANP: Não acatado. Justificativa: O texto não confunde as figuras do Transportador Interconectado e do Carregador, apenas os equipara no que se refere às obrigações estabelecidas na Resolução e no Contrato, a fim de garantir a isonomia entre as duas figuras.	Texto mantido.
4.11	Art. 8º. Fica assegurado ao Carregador Proprietário a movimentação de seus próprios Produtos através da utilização da Preferência do Proprietário.	Sugestão: Art. 8º. Fica assegurado ao Carregador Proprietário a movimentação de seus próprios Produtos através da utilização da Preferência do Carregador Proprietário. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.
4.12	Art. 8º. Fica assegurado ao Carregador Proprietário a movimentação de seus próprios Produtos através da utilização da Preferência do Proprietário.	Sugestão: Art.8 Parágrafo Único: No caso de haver mais de um Carregador Proprietário de uma mesma Instalação de Transporte, a Preferência do Carregador Proprietário será proporcional à sua participação na Instalação de Transportes ou na participação societária de cada Carregador Proprietário no Transportador, conforme o caso. Justificativa: Criação do Parágrafo Único para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: vide item 4.2.	Texto mantido.
4.13	Art. 9º. A Preferência do Proprietário de novas Instalações de Transporte e de Instalações de Transporte em operação há menos de 10 (dez) anos, será igual à Capacidade Operacional	Sugestão: Art. 9º. A Preferência do Carregador Proprietário de novas Instalações de Transporte e de Instalações de Transporte em operação há menos de 10 (dez) anos, será igual à Capacidade Operacional das mesmas, até que estas completem 10 (dez) anos de operação.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Art. 9º A Preferência do Proprietário será igual à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte, até que esta complete 10 (dez) anos de

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	das mesmas, até que estas completem 10 (dez) anos de operação.	Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.		operação efetiva.
4.14	Art. 10. O Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhará à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término do período mencionado no artigo anterior, a proposta de Preferência do Proprietário de cada Instalação de Transporte, formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada, considerando o seguinte: I - movimentações mensais médias do Carregador Proprietário observadas nos últimos 03 (três) anos; II - necessidade de integração de refinarias e terminais do Carregador Proprietário; III - efeitos sazonais sobre a movimentação de Produtos do Carregador Proprietário;	Sugestão: Art. 10. O Transportador, encaminhará à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término do período mencionado no artigo anterior, a proposta de Preferência do Carregador Proprietário de cada Instalação de Transporte, formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada, considerando o seguinte: I - movimentações mensais médias do Carregador Proprietário observadas nos últimos 03 (três) anos; II - necessidade de integração de refinarias e terminais do Carregador Proprietário; III - efeitos sazonais sobre a movimentação de Produtos do Carregador Proprietário; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: É necessário especificar que apenas os transportadores que não são proprietários devem enviar tais informações, já que a preferência do carregador proprietário não se aplica neste caso. No que se refere à Preferência do Proprietário, o texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido;
4.15	Art 10. Parágrafo único. A ANP estabelecerá a Preferência do Proprietário, considerando a	Sugestão: Parágrafo único. A ANP estabelecerá a Preferência do Carregador Proprietário, considerando a proposta apresentada	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	proposta apresentada pelo Transportador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da mesma.	pelo Transportador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da mesma. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	proprietário.	
4.16	Art. 11. À exceção do período dos 10 (dez) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada.	Sugestão: Art. 11. À exceção do período dos 10 (dez) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Carregador Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Carregador Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.
4.17	Art. 11 Parágrafo único. A revisão da Preferência do Proprietário será realizada de acordo com o procedimento definido no artigo anterior, consideradas as movimentações observadas nos 03 (três) anos anteriores à data de revisão desta preferência.	Sugestão: Art. 11. Parágrafo único. A revisão da Preferência do Carregador Proprietário será realizada de acordo com o procedimento definido no artigo anterior, consideradas as movimentações observadas nos 03 (três) anos anteriores à data de revisão desta preferência. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
4.18	Art. 12. A Preferência do Proprietário de um duto de transferência de Produtos, que venha a ser reclassificado pela ANP como de transporte, será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto.	Sugestão: Art. 12. A Preferência do Carregador Proprietário de um duto de transferência de Produtos, que venha a ser reclassificado pela ANP como de transporte, será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Art. 12. Quando um duto de transferência de Produtos vier a ser reclassificado pela ANP como de transporte, a Preferência do Proprietário será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto.
4.19	Art. 13. § 1º. O valor e a forma dos investimentos, sua Remuneração, que pode ser através da utilização de serviços de transporte, e as alterações das condições operacionais da Instalação de Transporte deverão ser negociadas entre o Proprietário, o Transportador e o Terceiro Interessado.	Sugestão: Art. 13. § 1º. O valor e a forma dos investimentos, sua remuneração, que pode ser através da utilização de serviços de transporte, e as alterações das condições operacionais da Instalação de Transporte deverão ser negociadas entre o Proprietário, o Transportador e o Terceiro Interessado. Justificativa: Voltar o termo remuneração para minúscula, uma vez que neste caso ele não está se referindo ao valor a ser cobrado pelo serviço de transporte.	Parecer ANP: acatado Justificativa: vide item 4.1	Art. 13. § 1º. O valor e a forma dos investimentos, sua remuneração , que pode ser através da utilização de serviços de transporte, e as alterações das condições operacionais da Instalação de Transporte deverão ser negociadas entre o Proprietário, o Transportador e o Terceiro Interessado.
4.20	Art. 20, inciso I - à data da próxima revisão da Preferência	Sugestão: Art 20, I - à data da próxima revisão da Preferência do Carregador Proprietário e o contrato envolva capacidade alocada na referida	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	do Proprietário, se o Carregador for Carregador Proprietário, e o contrato envolva capacidade alocada na referida preferência;	preferência; Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	proprietário.	
4.21	Art. 24. Parágrafo único. É vedado ao Carregador Proprietário a utilização de sua Capacidade Contratada, alocada na Preferência do Proprietário, para a movimentação de Produtos de terceiros.	Sugestão: Art. 24, Parágrafo único. É vedado ao Carregador Proprietário a utilização de sua Capacidade Contratada, alocada na Preferência do Carregador Proprietário, para a movimentação de Produtos de terceiros. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.
4.22	Art. 25. O Proprietário, ao permitir a Interconexão de outras Instalações de Transporte e de transferência às suas instalações, conforme disposto no artigo 6º, deverá respeitar as especificações estabelecidas pela ANP para os Produtos transportados e os direitos dos Carregadores existentes, as normas de segurança existentes, inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, aprovado pela Resolução ANP Nº 6, de 03 de fevereiro de 2011, e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido.	Sugestão Art. 25. O Proprietário, ao permitir a Interconexão de outras Instalações de Transporte e de transferência às suas instalações, conforme disposto no artigo 6º, deverá respeitar as especificações estabelecidas pela ANP para os Produtos transportados e os direitos dos Carregadores existentes, as normas de segurança existentes, inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, aprovado pela Resolução ANP Nº 6, de 03 de fevereiro de 2011, ou outro que venha a substituí-lo e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido. Justificativa: Inserção do texto “ <i>ou outro que venha a substituí-lo</i> ” de forma que qualquer alteração futura ao RTDT não implique em necessidade de alteração desta Resolução.	Parecer ANP: Acatado com modificações. Justificativa: Ajustada a redação para maior clareza. No entanto, foi mantida a referência ao RTDT ou norma superveniente.	Art. 25. Quando ocorrer a interconexão de instalações , conforme disposto no artigo 6º, deverão ser respeitadas as especificações estabelecidas pela ANP para os produtos transportados, os direitos dos Carregadores existentes, além das normas de segurança existentes, inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT,

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
				aprovado pela Resolução ANP Nº 6, de 03 de fevereiro de 2011 ou norma superveniente, e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido.
4.23	Art. 30, VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada Remuneração.	Sugestão: Art. 30, VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada remuneração. Justificativa: Voltar o termo remuneração para minúscula, uma vez que neste caso ele não está se referindo ao valor a ser cobrado pelo serviço de transporte.	Parecer ANP: Acatado Justificativa: vide item 4.1	Art. 30, VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada remuneração.
4.24	Art. 31. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitado à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante. §1º as minutas de contratos de transporte envolvendo a reserva de capacidade entre Transportadores Interconectados deverão ser submetidas à	Sugestão: Art. 31. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitado à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante. §1º os extratos dos contratos de transporte deverão ser protocolizados na Agência em até 15 (quinze) dias após sua assinatura. §2º A ANP poderá, a seu critério, solicitar aos Transportadores a íntegra dos contratos de Transporte firmados. §3º o Transportador que contratar capacidade em dutos interconectados operados por outros	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: Conforme destacado na Nota Técnica 10/2012-SCM, a permissão para contratação de capacidade entre Transportadores Interconectados somente pode ser prevista se acompanhada por uma supervisão mais rigorosa por parte deste órgão regulador, a fim de evitar abuso de poder de mercado. Portanto, deve ser mantida a exigência de aprovação prévia da minuta de contrato bem como os demais dispositivos que reforçam a	Art. 31. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitada à Capacidade Operacional da Instalação de

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	apreciação e aprovação da ANP, a qual deliberará sobre sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua protocolização. §2º os contratos de transporte referidos no § 1º do presente artigo, deverão ser protocolizados na Agência em até 15 (quinze) dias após sua assinatura. §3º o Transportador que contratar capacidade em dutos interconectados operados por outros Transportadores estará equiparado ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. §5º Caberá a cada Transportador oferecer a Capacidade Ociosa na Instalação de Transporte sob sua operação.	Transportadores deverá observar os mesmo procedimentos constantes na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. Justificativa: Exclusão da obrigação de envio prévio da minuta para aprovação da agência. Não vemos razoabilidade no fato de um “<i>player</i>” que está investindo diretamente no sistema dutoviário ter regras mais restritivas do que uma empresa sem produtos que firma um contrato como Carregador. Além disto, para fins de financiamento este tipo de contrato deve ser apresentado devidamente assinado ao banco financiador antes mesmo da construção da dutovia. Neste sentido, o atendimento aos prazos da regulamentação para disponibilização de capacidade ao Transportador e aos Carregadores estaria garantido por cláusulas de vigência contratual, mas a sua assinatura terá que ser prévia.	supervisão da ANP. No entanto, o texto do §2º foi adequado para que se refira exatamente ao que se quer: o contrato após assinado, obviamente já aprovado pela ANP.	Transporte operada pela parte contratante. §1º as minutas de contratos de transporte envolvendo a reserva de capacidade entre Transportadores Interconectados deverão ser submetidas à apreciação e aprovação da ANP, a qual deliberará sobre sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua protocolização. § 2º Os contratos de transporte relativos às minutas referidas no § 1º do presente artigo deverão ser protocolizados na ANP em até 15 (quinze) dias após sua assinatura. §3º o Transportador que contratar capacidade em dutos interconectados

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
				operados por outros Transportadores estará equiparado ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. §4º A Capacidade Contratada mediante o contrato de transporte de que trata o caput deverá ser integralmente oferecida para terceiros interessados, não sendo aplicável, neste caso, qualquer alocação em Preferência do Proprietário. §5º Caberá a cada Transportador oferecer a Capacidade Ociosa na Instalação de Transporte sob sua operação.
4.25	Art. 31. §4º A Capacidade Contratada mediante o contrato de transporte de que trata o caput deverá ser integralmente	Sugestão: Art. 31. §4º A Capacidade Contratada mediante o contrato de transporte de que trata o caput deverá ser integralmente oferecida para terceiros interessados, não sendo aplicável, neste	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	oferecida para terceiros interessados, não sendo aplicável, neste caso, qualquer alocação em Preferência do Proprietário.	caso, qualquer alocação em Preferência do Carregador Proprietário. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	proprietário.	
4.26	Art. 39. Os Transportadores terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação da presente Resolução, para apresentarem à ANP, disponibilizarem em suas páginas na Internet e publicarem no DOU, as propostas de Capacidade Máxima, Capacidade Operacional e Preferência do Proprietário, quando aplicável, para cada Instalação de Transporte de Biocombustíveis sob sua operação, informando também a Capacidade Contratada anteriormente à vigência desta Resolução.	Sugestão: Art. 39. Os Transportadores terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação da presente Resolução, para apresentarem à ANP, disponibilizarem em suas páginas na Internet e publicarem no DOU, as propostas de Capacidade Máxima, Capacidade Operacional e Preferência do Carregador Proprietário, quando aplicável, para cada Instalação de Transporte de Biocombustíveis sob sua operação, informando também a Capacidade Contratada anteriormente à vigência desta Resolução. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.
4.27	Art. 41. A ANP terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do 60º (sexagésimo) dia da data de publicação da presente Resolução, para fixar a Preferência do Proprietário para cada Instalação de Transporte, quando aplicável.	Sugestão: Art. 41. A ANP terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do 60º (sexagésimo) dia da data de publicação da presente Resolução, para fixar a Preferência do Carregador Proprietário para cada Instalação de Transporte, quando aplicável. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da LOGUM	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
4.28	Art. 47. A ANP procederá a primeira revisão da Preferência do Proprietário das Instalações de Transporte de Biocombustível, quando cabível, após 03 (três) anos, contados da data de publicação da presente Resolução, conforme procedimentos estabelecidos em seus arts. 10 e 11. Parágrafo único: Para Instalações de Transporte de petróleo e seus derivados ficam inalteradas as datas para a próxima revisão da Preferência do Proprietário já vigente ou avaliada quando da publicação da presente Resolução.	Sugestão: Art. 47. A ANP procederá a primeira revisão da Preferência do Carregador Proprietário das Instalações de Transporte de Biocombustível, quando cabível, após 03 (três) anos, contados da data de publicação da presente Resolução, conforme procedimentos estabelecidos em seus arts. 10 e 11. Parágrafo único: Para Instalações de Transporte de petróleo e seus derivados ficam inalteradas as datas para a próxima revisão da Preferência do Carregador Proprietário já vigente ou avaliada quando da publicação da presente Resolução. Justificativa: Alteração incluída para fins de consistência com a sugestão de nova definição de Carregador Proprietário.	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: O texto da definição já confere clareza suficiente de que se trata do carregador proprietário.	Texto mantido.

5 – Comentários do **Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.1	Art. 2º, Inciso III - Carregador: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte.	Sugestão: Art. 2º, inciso III – Carregador: empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte; Justificativa: ajuste de redação.	Parecer ANP: acatado, com modificações. Justificativa: ajuste de redação.	Art. 2º, Inciso III - Carregador: empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte.
5.2	Art. 2º, Inciso IV – Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso IV – Proprietário: empresa ou consórcio formado por empresas que detém individualmente a propriedade das Instalações de Transporte; Justificativa: para maior clareza.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: o texto proposto já é claro o suficiente. Ademais, a propriedade à qual se refere a minuta colocada em consulta pública, tal qual consta da Portaria ANP nº 115/00, é relativa às instalações. Portanto, a justificativa apresentada pelo agente não prospera, uma vez que o conceito de carregador proprietário só se aplica à empresa dona dos ativos e não a seus acionistas ou cotistas. Não se confundem a pessoa jurídica da empresa com a de seus acionistas, os quais não são, de forma alguma, proprietários dos ativos da empresa coligada ou controlada. Adicionalmente, tal como proposto, um agente poderia,	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
			concomitantemente, ser proprietário dos produtos e exercer a atividade de transporte. O Transportador Proprietário tem ainda, como vantagem, a possibilidade de estabelecer contratos iniciais com maior prazo de duração, qual seja, 15 (quinze) anos contra os 10 (dez) anos que os carregadores proprietários podem firmar. A extensão da Preferência do Proprietário aos acionistas do Transportador Proprietário conferiria um “duplo benefício” aos acionistas, incentivando uma estruturação de mercado na qual o transportador não é independente. Finalmente, acrescente-se que, ao término do(s) contrato(s), nada impede sua(s) renovação(ões) por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.	
5.3	Art. 2º, Inciso V – Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio usuário do serviço de transporte, formado por empresas individualmente proprietárias dos Produtos transportados e que também individualmente detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Parecer ANP: não acatado, porém foi realizada correção ortográfica. Justificativa: Vide item 5.2.	V - Carregador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas usuário do serviço de transporte, proprietário dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		Justificativa: para maior clareza.		
5.4	Art. 2º, Inciso VII - Transportador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que opera e detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso VII - Transportador Proprietário: empresa que opera e detém a propriedade das Instalações de Transporte; ou consórcio operador de Instalações de Transporte formado por empresas que individualmente detêm a propriedade das Instalações de Transporte; Justificativa: para maior clareza.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Vide item 5.2.	Texto mantido.
5.5	Art. 2º, Inciso XI - Remuneração: valor pago pelo Carregador ao Transportador pela utilização do serviço de transporte de Produtos e de outros serviços complementares;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XI - Tarifa: valor pago pela utilização do serviço de transporte de Produtos e de outros serviços complementares; Justificativa: Ajustes para simplificar a redação. Sugere-se a utilização do termo Tarifa, já consagrado pelo mercado.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O termo “tarifa” é mais adequado para casos em que há regulamentação de seu valor, como o caso do gás natural. Para o caso em questão, o termo “remuneração” é mais adequado. No caso do serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, o Art. 7º e §3º do Art. 31 deixam clara a equiparação desses a Carregadores no caso específico.	Texto mantido.
5.6	Art. 2º, Inciso XII - Transporte Firme: serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ao Carregador, de forma regular, até o limite	Sugestão: Art. 2º, Inciso XII - Transporte Firme: serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ou pelo Transportador Proprietário ao Carregador ou Carregador Proprietário ,	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não há necessidade. O termo já está suficientemente genérico.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador;	de forma regular, até o limite contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador ou Transportador Proprietário ; Justificativa: Para maior clareza.		
5.7	Art. 2º, Inciso XIII - Transporte Não Firme: serviço de transporte de Produtos prestado pelo Transportador a um Carregador, que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador, anteriormente ao início do efetivo transporte de uma batelada de um Produto;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XIII - Transporte Não Firme: serviço de transporte de Produtos prestado pelo Transportador ou Transportador Proprietário a um Carregador ou Carregador Proprietário , que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador ou Transportador Proprietário , anteriormente ao início do efetivo transporte de uma batelada de um Produto; Justificativa: Para maior clareza.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não há necessidade. O termo já está suficientemente genérico.	Texto mantido.
5.8	Art. 2º, Inciso XIV - Capacidade Máxima: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XIV - Capacidade Máxima: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador ou Transportador Proprietário pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação; Justificativa: Para maior clareza.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não há necessidade. O termo já está suficientemente genérico.	Texto mantido.
5.9	Art. 2º, Inciso XV - Capacidade Operacional: máximo volume mensal de Produtos que o	Sugestão: Art. 2º, Inciso XV - Capacidade Operacional: máximo volume mensal de Produtos que o	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não há	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, consideradas as condições operacionais vigentes;	Transportador ou Transportador Proprietário pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, consideradas as condições operacionais vigentes; Justificativa: Para maior clareza.	necessidade. O termo já está suficientemente genérico.	
5.10	Art. 2º, Inciso XVI - Capacidade Contratada: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador obriga-se a movimentar para o Carregador entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma Instalação de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XVI - Capacidade Contratada: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador ou Transportador Proprietário obriga-se a movimentar para o Carregador entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma Instalação de Transporte; Justificativa: Para maior clareza	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não há necessidade. O termo já está suficientemente genérico.	Texto mantido.
5.11	Art. 2º, Inciso XVII - Capacidade Contratada Ociosa: diferença entre o somatório das Capacidades Contratadas pelos Carregadores e o volume mensal de Produtos efetivamente transportados ou programados para os mesmos em uma Instalação de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XVII - Capacidade Contratada Ociosa: diferença entre o somatório das Capacidades Contratadas e o volume mensal de Produtos efetivamente transportados ou programados numa Instalação de Transporte; Justificativa: Para maior clareza;	Parecer ANP: acatado. Justificativa: De fato, além de carregadores, há a possibilidade de contratação de capacidade por Transportadores Interconectados.	Art. 2º, Inciso XVII – Capacidade Contratada Ociosa: diferença entre o somatório das Capacidades Contratadas e o volume mensal de Produtos efetivamente transportados ou programados em uma Instalação de Transporte.
5.12	Art. 2º, Inciso XVIII- Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XVIII - Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos ou dos produtos das empresas consorciadas, no caso de consórcio;	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: vide item 5.2	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		Justificativa: Para maior clareza.		
5.13	Art. 2º, Inciso XXI - Interconexão: conexão entre duas ou mais Instalações de Transporte, operadas por diferentes Transportadores.	Sugestão: Art. 2º, Inciso XXI - Interconexão: conexão entre duas ou mais instalações, operadas por diferentes operadores. Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “de transporte”, uma vez que algumas das instalações interconectadas poderão ser de transferência. Sugere-se a adoção do termo genérico “operadores”, já que, conforme o Art. 6º, o Proprietário permite a conexão de instalações, por exemplo, de Carregadores.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: a proposta de regulamentação em tela é específica para instalações de transporte.	Texto mantido.
5.14	Art. 2º, Inciso XXIII - Transportador Interconectado: empresa ou consórcio de empresas operadora de Instalações de Transporte e que tem sua infraestrutura de transporte dutoviário interconectada a infraestruturas de outros operadores a montante ou a jusante da sua.	Sugestão: Art. 2º, Inciso XXIII - Transportador Interconectado: empresa ou consórcio de empresas operadora de Instalações de Transporte e que tem sua infraestrutura de transporte dutoviário interconectada a infraestruturas de outros operadores. Justificativa: Sugere-se não restringir o ponto de interligação, pois os casos futuros são difíceis de prever.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: a grande maioria dos casos estará abarcada pela proposta de regulamentação em tela. Caso existam outras possibilidades, estas poderão ser resolvidas caso a caso, tendo-se como base a nova resolução.	Texto mantido.
5.15	Art. 2º, Inciso XXIV – Carregamento: Uso do serviço de transporte de Produtos, contratado junto ao Transportador autorizado pela ANP.	Sugestão: Art. 2º, Inciso XXIV - Carregamento: Uso do serviço de transporte de Produtos, contratado junto ao Transportador. Justificativa: Sugere-se a retirada deste inciso, uma vez que a definição não traz	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: a definição desta atividade é importante, uma vez que está sendo aberta a possibilidade de contratação de capacidade entre	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		melhora no entendimento, pelo contrário, como se vê nos comentários aos dois parágrafos do Art. 4º, por sinal os únicos pontos em que o termo “carregamento” foi utilizado. Caso se decida pela manutenção, sugere-se um ajuste de redação: não há necessidade de citar “autorizado pela ANP”; isto também não foi citado nas demais definições.	transportadores interconectados.	
5.16	Art. 4º. O Transportador prestará o serviço de transporte, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP, respeitando as seguintes obrigações específicas: I - não comprar Produtos, exceto para uso próprio na operação da Instalação de Transporte ou para reposição a Carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte; II - não vender Produtos, exceto no caso de falha de retirada dos mesmos pelos Carregadores ou Produtos fora de especificação após o transporte; § 1º. A empresa ou consórcio de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis somente poderão explorar aquelas	Sugestão: Retirar Justificativa: Não existem “<i>empresas autorizadas para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis</i>”. Existe a atividade de operação, concedida com base na P170/98, como reconhece o próprio caput: “<i>Art. 4º. O Transportador prestará o serviço de transporte, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP...</i>” Não existe a “<i>atividade de Carregamento</i>”. Conforme a definição expressa no inciso XXIV do Art. 2º, “<i>Carregamento: Uso do serviço de transporte de Produtos, contratado junto ao Transportador autorizado pela ANP.</i>” A citação à “<i>estocagem de gás natural</i>” não tem relação com essa resolução, que, como define sua própria ementa: “<i>Regulamenta o livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis</i>”. Pelo exposto, sugere-se retirar esse parágrafo. Ademais, ele regula uma	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: a justificativa apresentada pela empresa em sua sugestão não tem fundamento. Esclarece-se que a autorização é outorgada a uma autorizatária. Adicionalmente, as atividades às quais se limitam os transportadores, dentre elas a estocagem de gás natural, são restrições impostas aos transportadores e não à estocagem de gás natural. Em outras palavras, na presente proposta de regulamentação, não há regulação da atividade de concessão da estocagem de gás, que atualmente é regida nos termos da Lei nº 11.909/2009 e de seu Decreto regulamentador nº 7.382/2010.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de Carregamento, estocagem de gás natural, construção e operação de terminais.	atividade, o que é incompatível com essa resolução. A regulação de atividade deve estar na resolução que embasa a concessão da atividade, o que não é o caso.		
5.17	Art. 4º. O Transportador prestará o serviço de transporte, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP, respeitando as seguintes obrigações específicas: I - não comprar Produtos, exceto para uso próprio na operação da Instalação de Transporte ou para reposição a Carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte; II - não vender Produtos, exceto no caso de falha de retirada dos mesmos pelos Carregadores ou Produtos fora de especificação após o transporte; §1º (...); § 2º O exercício da atividade de Carregamento de que trata o § 1º do presente artigo restringi-se ao uso do serviço de transporte de Produtos prestado por Transportador Interconectado na forma estabelecida pelos Art. 31, 32 e	Sugestão: Retirar Justificativa: Não existe o “exercício da atividade de Carregamento”. Conforme a definição expressa no inciso XXIV do Art. 2º, “<i>Carregamento: Uso do serviço de transporte de Produtos, contratado junto ao Transportador autorizado pela ANP.</i>” Sugere-se retirar esse parágrafo. Se a intenção é especificar quais agentes podem contratar serviço de transporte, o melhor local é o Art. 7º, no qual, inclusive, já constam determinações adequadas, bastando adequar a redação para compatibilizar com a retirada desse §2º e do §1º. Caso se decida pela manutenção, sugere-se corrigir: “restringe-se”.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: vide itens 5.15 e 5.16.	Texto mantido, com a correção ortográfica efetuada. § 2º O exercício da atividade de Carregamento de que trata o § 1º do presente artigo restringe-se ao uso do serviço de transporte de Produtos prestado por Transportador Interconectado na forma estabelecida pelos Art. 31, 32 e 33 da presente Resolução.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	33 da presente Resolução.			
5.18	Art. 5º. O Transportador manterá, em sua página na Internet, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada uma das Instalações de Transporte sob sua operação, inclusive aquelas referentes a contratos de Interconexão: (...) VI - Capacidade Disponível e Capacidade Disponível Operacional, para os próximos seis meses subsequentes; VII - Capacidade Contratada Ociosa, para os dois meses subsequentes, de acordo com as regras estabelecidas no Art. 19;	Sugestão: retirar os incisos VI e VII do art. 5º. Justificativa: As Capacidades Disponível e Disponível Operacional são valores que podem modificar-se a cada mês, sendo impossível informar-se valores para os seis meses subsequentes. Pelas próprias definições contidas no artigo 2º, as capacidades são expressas sempre em base mensal.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Deverão ser desenvolvidas práticas e/ou sistemas que permitam que as alterações sejam imediatamente informadas na página do Transportador na internet. Os clientes/usuários do serviço de transporte devem ter o direito de saber de forma atualizada, as capacidades e as programações existentes em um horizonte maior que o de um único mês.	Texto mantido.
5.19	Art. 5º. VIII – Data de vencimento de cada contrato de Transporte Firme e a respectiva capacidade que será liberada;	Sugestão: Art. 5º, Inciso VIII – Data de vencimento de cada contrato de Transporte Firme e a capacidade fora da Preferência do Proprietário que será liberada; Justificativa: A Capacidade referente à Preferência do Proprietário não pode ser liberada.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: De fato, este inciso, na grande maioria das vezes, tratará de capacidades fora da preferência do proprietário. No entanto, conforme os artigos 11 e 47, existe a revisão da preferência proprietário, que pode liberar capacidade.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
			Assim sendo, quando forem definidas as capacidades referentes à preferência do proprietário a serem liberadas, essas deverão ser informadas pelo transportador em sua página na Internet.	
5.20	Art. 5º. XI - Serviços e Remunerações de referência discriminadas por produto e tipo de serviço;	Sugestão: XI - Serviços e tarifas de referência discriminadas por produto e tipo de serviço; Justificativa: Sugere-se utilizar o termo tarifa, já consagrado pelo mercado.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Vide item 5.5.	Texto mantido.
5.21	Art. 5º. XII - Previsão das movimentações, em base mensal, para os próximos 2 meses subsequentes, devendo esta informação ser atualizada de acordo com as regras de programação estabelecidas no Art. 19;	Sugestão: retirar Justificativa: Não vemos como interessante informar para o público em geral os valores de movimentação prevista para meses subsequentes, já que são valores que provavelmente não vão ocorrer, função do dinamismo das mudanças de programação. Para o mercado, acreditamos que as informações exigidas pelo inciso seguinte, que já são publicadas, atende perfeitamente.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Vide item 5.18	Texto mantido.
5.22	Art. 5º. XIV - Descrição das conexões de suas Instalações de Transporte com outras instalações, de propriedade de terceiros;	Sugestão: Descrição das interconexões de suas Instalações de Transporte com outras instalações, de propriedade de terceiros; Justificativa: Sugere-se utilizar o termo “interconexões”, já utilizado em outros pontos dessa Resolução.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: termo de fato mais adequado.	Art. 5º. XIV - Descrição das Interconexões de suas Instalações de Transporte com outras instalações, de propriedade de terceiros;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.23	Art. 5º. XV - Solicitações de Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme.	Sugestão: retirar. Justificativa: A publicação das solicitações de Terceiros Interessados, antes mesmo da divulgação da programação definitiva por parte do Transportador e antes até de saber se tais solicitações poderão ou não ser atendidas não acrescenta nada ao mercado, em especial as referentes ao Transporte Não Firme.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A publicação desses dados aumenta a transparência da oferta de serviços disponíveis.	XV - Solicitações de Terceiros Interessados em Transporte Firme e Transporte Não Firme, em termos de volumes totais e individualizados, resguardado o sigilo sobre a razão social dos solicitantes.
5.24	Art. 6º. O Proprietário deverá permitir a conexão de suas Instalações de Transporte com outras instalações de propriedade de terceiros, respeitadas as normas de segurança e as condições operacionais adotadas pelo Transportador, conforme disposto no artigo 25 desta Resolução.	Sugestão: Art. 6º. O Proprietário deverá permitir a conexão de suas Instalações de Transporte com outras instalações de propriedade de terceiros, respeitadas as normas de segurança e as condições operacionais adotadas pelo Transportador, conforme disposto no artigo 24 desta Resolução. Justificativa: Sugere-se manter o texto original e fazer referência ao artigo 24 (novo).	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: o artigo a ser referenciado é o 25.	Texto mantido.
5.25	Art. 7º. O serviço de transporte de Produtos em uma Instalação de Transporte será formalizado por meio de contrato firmado entre o Transportador e o Carregador, inclusive o Carregador Proprietário, e tal contrato explicitará as Remunerações do serviço de transporte, bem como as de serviços complementares.	Sugestão: Art. 7º. O serviço de transporte de Produtos em uma Instalação de Transporte será formalizado por meio de contrato firmado entre o Transportador ou Transportador Proprietário e o Carregador, inclusive o Carregador Proprietário, e tal contrato explicitará as Tarifas do serviço de transporte, bem como as de serviços complementares. Justificativa: Sugere-se o termo “tarifas”, já consagrado pelo mercado.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Vide item 5.5.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.26	Art. 7º. §1º. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitado à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante, §2º. A parte contratante de que trata o parágrafo anterior fica equiparada ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte.	Sugestão: Art. 7º. § 1º. Poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, caso em que a parte contratante fica equiparada ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. Sugeriu-se ainda retirar o parágrafo 2º. Justificativa: Sugeriu-se retirar os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º. A capacidade limitante do sistema interconectado não será necessariamente a da instalação do contratante. Fundiu-se os parágrafos 1º e 2º em um só.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não foram acatadas as sugestões de se retirar os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º (vide itens 5.16 e 5.17). A capacidade a ser contratada na instalação de transporte já estabelecida não poderá ser maior que a capacidade da instalação que se interconectará.	Texto mantido, com correção ortográfica. Art. 7º. §1º. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitada à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante, §2º. A parte contratante de que trata o parágrafo anterior fica equiparada ao Carregador no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte
5.27	Art. 9º. A Preferência do Proprietário de novas Instalações de Transporte e de Instalações de Transporte em operação há menos de 10 (dez) anos, será igual à Capacidade Operacional das mesmas, até que estas completem 10 (dez) anos de operação.	Sugestão: Art. 9º. A Preferência do Proprietário de novas Instalações de Transporte e de Instalações de Transporte em operação há menos de 15 (quinze) anos, será igual à Capacidade Operacional das mesmas, até que estas completem 15 (quinze) anos de operação. Justificativa: Para ser adotado o princípio preconizado no final do parágrafo IV da Nota Técnica ANP, a Preferência do Proprietário deveria ser ajustada para 15 (quinze) anos. Vide justificativa adiante (Art. 20, incisos IV e V).	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: de fato, não faz sentido o prazo de vigência do contrato de Transporte Firme quando houver ampliação ser maior do que o prazo da Preferência do Proprietário, o qual investiu na construção de um duto novo. No entanto, para estimular investimentos em ampliação de capacidade e interconexão de dutos, já consta na minuta um novo inciso no artigo 20 que	Art. 9º. A Preferência do Proprietário será igual à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte, até que esta complete 10 (dez) anos de operação efetiva.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
			abre a possibilidade de contratos de até 15 (quinze) anos neste caso.	
5.28	Art. 11. À exceção do período dos 10 (dez) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada.	Sugestão: Art. 11. À exceção do período dos 15 (quinze) anos iniciais de operação de uma Instalação de Transporte, a ANP revisará a Preferência do Proprietário a cada 05 (cinco) anos, devendo o Transportador, que não for Transportador Proprietário, encaminhar à ANP, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada um destes períodos, a proposta da nova Preferência do Proprietário formulada pelo respectivo Carregador Proprietário, devidamente justificada. Justificativa: Para ser adotado o princípio preconizado no final do parágrafo IV da Nota Técnica ANP, a Preferência do Proprietário deveria ser ajustada para 15 (quinze) anos. Vide justificativa adiante (Art. 20, incisos IV e V).	Parecer da ANP: parcialmente acatado. Justificativa: vide item 5.27.	Texto mantido, mas alterado o artigo 20 da seguinte forma: Art. 20. Os prazos de vigência dos contratos de serviços de Transporte Firme, celebrados entre Transportador e Carregadores, estão limitados, no máximo: I - à data da próxima revisão da Preferência do Proprietário, se o Carregador for Carregador Proprietário, e o contrato envolva capacidade alocada na referida preferência; II - ao final do 10º (décimo) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador não for Transportador Proprietário; III - ao final do 15º (décimo quinto) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador for Transportador Proprietário e o início de operação desta instalação for posterior à data de publicação da presente Resolução; IV - até 10 (dez) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 13 da presente Resolução, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
				V - até 15 (quinze) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 26 desde que ocorram investimentos na forma do disposto no artigo 13, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; VI - a 5 (cinco) anos, para os demais casos não previstos nos cinco incisos anteriores.
5.29	Art. 12. A Preferência do Proprietário de um duto de transferência de Produtos, que venha a ser reclassificado pela ANP como de transporte, será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto.	Sugestão: Art. 12. Quando um duto de transferência de Produtos vier a ser reclassificado pela ANP como de transporte, a Preferência do Proprietário será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto. Justificativa: Ajuste de redação para maior precisão, já que não existe preferência do proprietário de um duto de transferência.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: redação de fato mais precisa.	Art. 12. Quando um duto de transferência de Produtos vier a ser reclassificado pela ANP como de transporte, a Preferência do Proprietário será determinada de acordo com o procedimento descrito nos quatro artigos anteriores, observado o tempo de operação do duto.
5.30	Art. 13. Ocorrendo uma solicitação de Transporte Firme por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados	Sugestão: Ocorrendo uma solicitação de Transporte Firme por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível Operacional suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O termo Capacidade Disponível é mais adequado. A utilização do termo “Capacidade Disponível Operacional” não leva em conta as ampliações possíveis – instalações de bombas, etc. – ampliações estas que são exatamente o objeto do Art. 13.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.	Justificativa: Sugere-se a adoção do termo “Capacidade Disponível Operacional” que é o “espaço” destinado ao atendimento de novos Contratos Firmes nas condições operacionais vigentes.		
5.31	Alocação de Capacidade Ociosa:	Sugestão: Sistemática de programação. Justificativa: A programação envolve tanto volumes firmes como não firmes.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não se percebe ganho na modificação sugerida. A sistemática da programação descrita neste capítulo tem como objetivo possibilitar a divulgação de capacidade ociosa.	Texto mantido.
5.32	Art. 19. Quando houver uma solicitação de um Terceiro Interessado em Transporte não Firme, o Transportador deverá responder à solicitação do Terceiro Interessado ou justificar sua negativa ao mesmo até o vigésimo dia do mês anterior para o qual foi feita a solicitação de transporte. § 1º. Deverá constar dos Termos e Condições Gerais de Serviço de Transporte (TCG) os prazos limites para solicitação de Transporte Firme e Não Firme, que não poderão ser inferiores a: I – 30 dias antes do mês do efetivo transporte para os	Sugestão: Art. 19 A programação dos serviços de transporte será efetuada em base mensal. § 1º Deverá constar dos Termos e Condições Gerais de Serviço de Transporte (TCG) os prazos limites para solicitação de Transporte Firme e Não Firme, que não poderão ser inferiores a: I – 20 dias antes do mês do efetivo transporte para Carregadores e Terceiros Interessados apresentarem suas programações mensais de transporte; II – 10 dias antes do mês do efetivo transporte para os Transportadores divulgarem a programação contratada;	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O maior custo regulatório da proposta em tela é justificado por maior transparência e possibilidade de acesso.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	Carregadores com contrato firme apresentarem suas programações mensais de transporte; II- 23 dias antes do mês do efetivo transporte para os Transportadores apresentarem a programação preliminar que deverá contemplar as solicitações dos Carregadores com contrato firme; III – 15 dias antes do mês do efetivo transporte para os Carregadores com contrato firme confirmarem suas programações; IV – 15 dias antes do mês do efetivo transporte para os Carregadores interessados em Capacidade Ociosa apresentarem suas solicitações; V – 5 dias antes do mês do efetivo transporte para os Transportadores divulgarem a programação contratada; § 2º. As solicitações encaminhadas após a divulgação da programação contratada serão tratadas pelos Transportadores de forma particular e individualizada, devendo os Carregadores serem comunicados sobre a possibilidade ou não de atendimento em até 7 dias após o	§ 2º. As solicitações encaminhadas após a divulgação da programação contratada serão tratadas pelos Transportadores de forma particular e individualizada, devendo os Carregadores serem comunicados sobre a possibilidade ou não de atendimento em até 7 dias após o recebimento do pedido.. Justificativa: Propõe-se um procedimento mais simples do que o proposto, uma vez que: a) Quanto maior a antecedência exigida para a apresentação da previsão de movimentação, maior a dificuldade para os Carregadores e Terceiros Interessados e, conseqüentemente, a sua incerteza; b) A maior incerteza nas previsões levará à necessidade de revisões e ajustes ao longo do período, ou seja, a programação divulgada não será cumprida; c) A obrigatoriedade de elaborar a programação em duas etapas significa aumento da carga de trabalho e possibilidade de retrabalho para todos os agentes, o que, em última análise, significa maior custo. d) A programação com maior antecedência e em mais de uma		

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	recebimento do pedido.	etapa não garantirá maior qualidade do que a praticada atualmente.		
5.33	Art. 20. Os prazos de vigência dos contratos de serviços de Transporte Firme, celebrados entre Transportador e Carregadores, estão limitados, no máximo: I - à data da próxima revisão da Preferência do Proprietário, se o Carregador for Carregador Proprietário, e o contrato envolva capacidade alocada na referida preferência; II - ao final do 10º (décimo) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador não for Transportador Proprietário; III - ao final do 15º (décimo quinto) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador for Transportador Proprietário e o início de operação desta instalação for posterior à data de publicação da presente Resolução; IV - até 15 (quinze) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 13, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; V - até 15 (quinze) anos, quando	Sugestão: Justificativa: Para ser adotado o princípio preconizado no final do parágrafo IV da Nota Técnica ANP, a Preferência do Proprietário deverá também ser ajustada para 15 (quinze) anos, pois não faz sentido o prazo do Contrato Firme com um Terceiro ser maior que o da Preferência do Proprietário de um duto novo (atualmente 10 anos).	Parecer ANP: parcialmente acatado. Justificativa: Vide item 5.27.	Art. 20. Os prazos de vigência dos contratos de serviços de Transporte Firme, celebrados entre Transportador e Carregadores, estão limitados, no máximo: I - à data da próxima revisão da Preferência do Proprietário, se o Carregador for Carregador Proprietário, e o contrato envolva capacidade alocada na referida preferência; II - ao final do 10º (décimo) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador não for Transportador Proprietário; III - ao final do 15º (décimo quinto) ano de operação da Instalação de Transporte, se o Transportador for Transportador Proprietário e o início de operação desta instalação for posterior à data de publicação da presente Resolução; IV - até 10 (dez) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 13 da presente Resolução, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; V - até 15 (quinze) anos, quando ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 26 desde que

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	ocorrerem investimentos conforme previsto no artigo 26, desde que ocorram investimentos na forma do disposto no artigo 13, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; VI - a 10 (dez) anos, para os demais casos não previstos nos quatro incisos anteriores;			ocorram investimentos na forma do disposto no artigo 13, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP; VI - a 5 (cinco) anos, para os demais casos não previstos nos cinco incisos anteriores.
5.34	Art. 23. No atendimento a Terceiros Interessados em Transporte Não Firme, não havendo Capacidade Disponível Operacional, o Transportador fará uso, prioritariamente, de Capacidade Contratada Ociosa de Carregadores cujos contratos possuam cláusulas de pagamento mínimo por reserva de capacidade e que estejam operando abaixo de tal reserva. Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, 90% (noventa por cento) da receita, exclusive tributos, decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador.	Sugestão: Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, 90% (noventa por cento) da receita, descontados os tributos , decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador. Justificativa: Ajuste de Redação.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: ajuste de redação.	Art. 23. No atendimento a Terceiros Interessados em Transporte Não Firme, não havendo Capacidade Disponível Operacional, o Transportador fará uso, prioritariamente, de Capacidade Contratada Ociosa de Carregadores cujos contratos possuam cláusulas de pagamento mínimo por reserva de capacidade e que estejam operando abaixo de tal reserva. Parágrafo único. O Transportador repassará ao Carregador que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, 90% (noventa por cento) da receita, descontados os tributos , decorrente da venda da diferença entre a citada reserva de capacidade e a movimentação efetiva do Carregador.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.35	Art. 24. O Carregador poderá utilizar sua Capacidade Contratada para a movimentação, em seu próprio nome, de Produtos de terceiros, sendo mantidas suas obrigações e responsabilidades estabelecidas no contrato firmado com o Transportador. Parágrafo único. É vedado ao Carregador Proprietário a utilização de sua Capacidade Contratada, alocada na Preferência do Proprietário, para a movimentação de Produtos de terceiros.	Sugestão: § 1º. É vedado ao Carregador Proprietário a utilização de sua Capacidade Contratada, alocada na Preferência do Proprietário, para a movimentação de Produtos de terceiros. § 2º. A remuneração cobrada pelo Carregador na hipótese prevista no caput do art. 24 não poderá ser superior à remuneração contratada com o Transportador ou Transportador Proprietário. Justificativa: De Parágrafo Único para § 1º: Ajuste de redação para a introdução do § 2º. §2º incluído para evitar auferir vantagens econômicas por meio do domínio da capacidade contratada.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Com a sugestão apresentada, evitar-se-ia um comércio ou mercado desejável de capacidades. Ademais, os dispositivos de transparência e publicidade previstos nesta proposta de resolução já garantem a concorrência e dificilmente haverá domínio de capacidade ociosa ou contratada.	Texto mantido.
5.36	Art. 25. O Proprietário, ao permitir a Interconexão de outras Instalações de Transporte e de transferência às suas instalações, conforme disposto no artigo 6º, deverá respeitar as especificações estabelecidas pela ANP para os Produtos transportados e os direitos dos Carregadores existentes, as normas de segurança existentes, inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, aprovado pela Resolução ANP Nº 6, de 03 de fevereiro de 2011, e	Sugestão: Art. 25. Quando ocorrer a interconexão de instalações, conforme disposto no artigo 6º, o Transportador já estabelecido deverá respeitar e exigir que o Terceiro Interessado respeite não só as especificações estabelecidas pela ANP para os produtos movimentados, como também os direitos dos Carregadores existentes, além das normas de segurança existentes e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido. Justificativa: Ajuste de redação. Quem tem que gerenciar a interconexão e a operação, respeitando direitos e exigindo o cumprimento de normas de	Parecer ANP: acatado, com modificações. Justificativa: Ajustada a redação para maior clareza. No entanto, foi mantida a referência ao RTDT ou norma superveniente.	Art. 25. Quando ocorrer a interconexão de instalações, conforme disposto no artigo 6º, deverão ser respeitadas as especificações estabelecidas pela ANP para os produtos transportados, os direitos dos Carregadores existentes, além das normas de segurança existentes, inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, aprovado pela Resolução ANP Nº 6, de 03 de fevereiro de 2011 ou norma superveniente, e as condições operacionais adotadas

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido.	segurança é o Transportador já estabelecido devidamente autorizado pela ANP, pois o Proprietário não necessariamente opera as instalações. Ao Proprietário cumpre permitir a conexão, conforme artigo 6º.		pelo Transportador já estabelecido.
5.37	Art. 26. No caso de haver Capacidade Operacional suficiente para o atendimento e caso o Transportador já estabelecido opte pela não realização dos investimentos necessários à Interconexão, este Transportador fica obrigado a aceitar investimentos realizados para implementar a citada Interconexão. Parágrafo único. O valor e a forma dos investimentos, sua Remuneração, que pode ser através da utilização de serviços de transporte, e as alterações das condições operacionais da Instalação de Transporte já estabelecida deverão ser negociadas entre os Transportadores envolvidos na Interconexão.	Sugestão: retirar. Justificativa: Em havendo Capacidade Operacional ou Disponível para atendimento da necessidade do Terceiro Interessado na conexão, os investimentos para implementação da citada conexão deverão ser suportados sempre pelo Terceiro Interessado e nunca pelo Transportador já estabelecido. Só há sentido em investimento suportado pelo Proprietário ou pelo Transportador já estabelecido quando ocorrer ampliação de capacidade, situação já explorada no artigo 13 desta Resolução.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O texto da proposta de resolução não diz que o investimento será suportado pelo Transportador já estabelecido, mas sim que deverá ser aceito.	Texto mantido.
5.38	Art. 27. Os contratos de Interconexão serão celebrados entre Transportadores Interconectados que operem diferentes Instalações de Transporte e deverão conter, no mínimo, as seguintes	Sugestão: Art, 27 Os Contratos de Interconexão serão celebrados entre os operadores de diferentes instalações e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: Justificativa: Os contratos de	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A regulamentação em tela é específica para Interconexão entre Transportadores.	Texto mantido.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	informações:	interconexão não serão necessariamente celebrados sempre entre Transportadores. Ocorrerão casos (já existem vários) em que a conexão ocorre entre instalações existentes (dutos ou terminais) e dutos de transporte ou de transferência. Desta forma, sugere-se a denominação genérica “operadores”, uma vez que, em qualquer caso, as partes deverão deter uma Autorização de Operação concedida pela ANP.		
5.39	Art. 27. II – Instalações de Transporte envolvidas e seus respectivos operadores, devidamente autorizados pela ANP.	Sugestão: II - Instalações envolvidas e seus respectivos operadores devidamente autorizados pela ANP; Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “de transporte”, pois nem sempre as instalações envolvidas na interconexão serão ambas de transporte. Vide justificativa do Art. 27, caput.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A regulamentação em tela é específica para Interconexão entre Transportadores.	Texto mantido.
5.40	Art. 27. III – Produtos cujo transporte envolverá a Interconexão;	Sugestão: III - Produtos, suas especificações e características físico-químicas, a serem movimentados através da interconexão; Justificativa: As características físico-químicas influenciam no tipo de instalação. Sugere-se a adoção do verbo “movimentar”, que exprime adequadamente a ação, e evita mal entendidos entre transporte e transferência.	Parecer ANP: parcialmente acatado. Justificativa: A regulamentação em tela é específica para Interconexão entre Transportadores.	III – Produtos, suas especificações e características físico-químicas, cujo transporte envolverá a Interconexão;

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.41	Art. 27. VI – Condições Operacionais da Interconexão e das Instalações de Transporte envolvidas;	Sugestão: VI - Condições Operacionais da interconexão e das instalações envolvidas. Justificativa: Sugere-se a supressão dos termos “de transporte”, pois nem sempre as instalações envolvidas na interconexão serão ambas de transporte. Vide justificativa do Art. 27, caput.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: A regulamentação em tela é específica para Interconexão entre Transportadores.	Texto mantido.
5.42	Art. 27. Os contratos de Interconexão serão celebrados entre Transportadores Interconectados que operem diferentes Instalações de Transporte e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: (...)	Sugestão: inclusão de um novo inciso. VII - Prazo máximo para que seja implantada a interligação. Justificativa: Deverá ser estipulado prazo em contrato a fim de que a instalação não fique à mercê desta interligação, impedindo outras solicitações.	Parecer ANP: acatado. Justificativa: adequada a observação realizada.	Incluído novo inciso: VII - Prazo máximo para que seja implantada a interligação.
5.43	Art. 29. A duração dos contratos de Interconexão será de até 15 (quinze) anos, quando ocorrerem investimentos para Interconexão, bem como quando ocorrerem investimentos para ampliação da Capacidade Operacional das Instalações de Transporte dos Transportadores já estabelecidos, conforme previsto nos artigos 13 e 26, devendo este prazo ser submetido à aprovação da ANP.	Sugestão: retirar. Justificativa: Os contratos de interconexão referem-se apenas à conexão física das instalações, para o que sempre ocorrerão investimentos. Desta forma, não há necessidade de condicionar a duração. A eventual necessidade de investimento para o aumento da capacidade é matéria independente. Quando houver investimento para aumento de capacidade e tal investimento tiver sido suportado pelo Terceiro Interessado, aí sim, deve haver	Parecer ANP: acatado com modificações. Justificativa: Estabeleceu-se que os contratos podem ter duração indeterminada, deixando-se claro que estes contratos de interconexão física não podem ser confundidos com a contratação de capacidade entre transportadores interconectados.	Art. 29. A duração dos contratos de Interconexão poderá ser indeterminada, uma vez que estes contratos não se confundem com aqueles que envolvem contratação de capacidade entre Transportadores Interconectados.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
		contrato entre as partes para garantia da recuperação dos investimentos por parte do Terceiro Interessado, e isto deverá ser resolvido através de contratos de transporte, conforme previsto no artigo 20, inciso IV.		
5.44	Remunerações	Sugestão: Tarifas Justificativa: Conforme já comentado.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: vide item 5.5.	Texto mantido.
5.45	Art. 30. As Remunerações praticadas pelo Transportador deverão: (...)	Sugestão: As tarifas praticadas pelo Transportador deverão: Justificativa: Conforme já comentado.	Parecer ANP: não acatado Justificativa: vide item 5.5.	Texto mantido.
5.46	Art. 30. IV – considerar a qualidade relativa entre as modalidades de serviço oferecidas;	Sugestão: retirar. Justificativa: não está claro o que é qualidade relativa, portanto não é um critério objetivo.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: O termo “qualidade” não é tão genérico. Refere-se, por exemplo, ao serviço ser firme ou interruptível.	Texto mantido.
5.47	Art. 30. VI - considerar os custos e de despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluído os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e (...)	Sugestão: VI - considerar os custos da prestação do serviço de transporte, incluído os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e Justificativa: Para maior simplicidade e objetividade.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Não se percebe maior simplicidade e objetividade com a retirada da palavra “eficiente”, que, apesar de genérica, indica à empresa que os custos a serem considerados para as remunerações devem ser advindos de uma prestação de serviço baseada nas melhores práticas e no uso racional dos recursos envolvidos.	Art. 30. VII - considerar os custos e despesas para a prestação eficiente do serviço de transporte, incluídos os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	Art. 30. As Remunerações praticadas pelo Transportador deverão: (...) VII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada Remuneração.	Sugestão: VII – considerar a amortização dos investimentos na instalação de transporte. Justificativa: Para maior simplicidade e objetividade.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: É importante que seja mantida a palavra “eficiente” para evitar que sejam levados em consideração investimentos desnecessários à prestação do serviço de transporte.	Art. 30. VIII - considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como a sua justa e adequada remuneração.
5.48	Art. 30 (...) § 3º. A ANP poderá fixar os valores das Remunerações propostas pelo Transportador, ou mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores ou de Terceiros Interessados, ou considere tais valores incompatíveis com os de mercado	Sugestão: § 2º A ANP poderá fixar os valores das tarifas propostas pelo Transportador, ou mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores ou de Terceiros Interessados, ou considere tais valores incompatíveis com os de mercado. Justificativa: Correção do número do parágrafo e utilização do termo “tarifas”, como já recomendado anteriormente.	Parecer ANP: acatado parcialmente. Justificativa: vide item 5.5. Corrigida a numeração.	Corrigida a numeração § 2º. A ANP poderá fixar os valores das Remunerações propostas pelo Transportador, ou mesmo já acordadas entre Transportador e Carregador, caso receba reclamações, com as devidas justificativas, de Carregadores ou de Terceiros Interessados, ou considere tais valores incompatíveis com os de mercado
5.49	Art. 31. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitado à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante.	Sugestão: Adequação à supressão dos parágrafos 1º e 2º do Art. 4º. Justificativa: A capacidade limitante não necessariamente será a da contratante.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: não se admite que capacidades maiores que a da empresa que se interconectará seja contratada na empresa interconectada.	Realizada correção ortográfica. Art. 31. Tal como disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da presente Resolução, poderá ser firmado contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados, estando a Capacidade Contratada objeto deste contrato limitada à Capacidade Operacional da Instalação de Transporte operada pela parte contratante.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da TRANSPETRO	Parecer e Justificativas da ANP	Resolução Proposta
5.50	Art. 31 (...) §1º as minutas de contratos de transporte envolvendo a reserva de capacidade entre Transportadores Interconectados deverão ser submetidas à apreciação e aprovação da ANP, a qual deliberará sobre sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua protocolização.	Sugestão: retirar. Justificativa: Sugere-se retirar, pois: a) que não há critérios objetivos para que a ANP decida pela “adequação” ou não do contrato; b) o prazo de noventa dias é muito dilatado; c) os contratos são de transporte firme ou não firme, e não de reserva de capacidade, e c) o Transportador Interconectado contratante se equivale a Carregador, portanto os contratos de transporte devem seguir as mesmas regras dos contratos entre Carregadores e Transportadores.	Parecer ANP: não acatado. Justificativa: Os critérios a serem adotados pela ANP estarão de acordo com a proposta de regulamentação em tela. Adicionalmente, o prazo de 90 (noventa) dias leva em conta a possibilidade de análises detalhadas sobre os documentos, envolvendo, se preciso, mais de uma unidade organizacional desta Agência. Por fim, o contrato de interconexão não é simplesmente uma reprodução do contrato entre carregadores e transportadores. Tal modalidade de contrato guarda um ineditismo e um grau mais alto de exercício do poder de mercado da firma transportadora, justificando a necessidade de maiores exigências.	Texto mantido.
5.51	Art. 31. §2º os contratos de transporte referidos no § 1º do presente artigo, deverão ser protocolizados na Agência em até 15 (quinze) dias após sua assinatura.	Sugestão: retirar. Justificativa: Sugere-se retirar, pois: a) como se trata de minutas (conforme determina o § 1º) não são contratos e não estão assinadas, e b) como estão sujeitos à aprovação da ANP, não faz sentido os agentes assinarem antes da aprovação.	Parecer ANP: acatado com modificações. Justificativa: texto adequado para que se refira exatamente ao que se quer: o contrato após assinado, obviamente já aprovado pela ANP.	§ 2º Os contratos de transporte relativos às minutas referidas no § 1º do presente artigo deverão ser protocolizados na ANP em até 15 (quinze) dias após sua assinatura.

6 – Modificações e adequações perpetradas pela **SCM/ANP** após a consulta e audiências públicas

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da ANP	Justificativas da ANP	Resolução Proposta
6.1	Art. 2º, Inciso XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, inciso XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	Justificativa: ajuste de redação realizado para contemplar a capacidade alocada para os Transportadores Interconectados.	Art. 2º, inciso XIX - Capacidade Disponível: diferença entre a Capacidade Máxima e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;
6.2	Art. 2º, Inciso XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	Sugestão: Art. 2º, Inciso XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;	Justificativa: ajuste de redação realizado para contemplar a capacidade alocada para os Transportadores Interconectados.	Art. 2º, Inciso XX - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e a soma da Preferência do Proprietário com o somatório das Capacidades Contratadas sob a forma de Transporte Firme e de contrato de serviço de transporte entre Transportadores Interconectados fora da referida preferência em uma Instalação de Transporte;
6.2	Art. 16. Qualquer solicitação de utilização de Capacidade Disponível Operacional advinda do vencimento de um contrato de transporte, somente poderá ser apresentada ao Transportador por Terceiros Interessados, inclusive pelo Carregador que possui tal contrato, no período compreendido entre 180 (cento e	Sugestão: Art. 16. Qualquer solicitação de utilização de Capacidade Disponível Operacional advinda do vencimento de um contrato de transporte, somente poderá ser apresentada ao Transportador por Terceiros Interessados, inclusive pelo Carregador que possui tal contrato, no período compreendido entre 240 (duzentos e quarenta) e 180 (cento e oitenta) dias	Justificativa: a alteração proposta tem a finalidade de permitir que a ANP tenha tempo hábil para, nos casos onde houver conflito, estudar o caso concreto e aplicar metodologia para alocar as capacidades entre os diversos solicitantes, conforme o	Art. 16. Qualquer solicitação de utilização de Capacidade Disponível Operacional advinda do vencimento de um contrato de transporte, somente poderá ser apresentada ao Transportador por Terceiros Interessados, inclusive pelo Carregador que possui tal contrato, no período compreendido entre 240 (duzentos e quarenta) e

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários da ANP	Justificativas da ANP	Resolução Proposta
	oitenta) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento do mesmo.	anteriores à data de vencimento do mesmo.	disposto em resolução que será editada oportunamente, que versará sobre os casos de resolução de conflitos quando da solicitação por terceiro interessado em acesso a oleodutos.	180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento do mesmo.
6.3	Art. 16, § 2º. O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de transporte de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do final do período mencionado no caput deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 15 (quinze) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 15 (quinze) dias.	Sugestão: Art. 16, § 2º. O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de transporte de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do final do período mencionado no caput deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 30 (trinta) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 30 (trinta) dias.	Justificativa: a alteração proposta tem a finalidade de permitir que o operador do oleoduto tenha mais tempo para realocar as capacidades solicitadas pelos diversos carregadores que a solicitaram, bem como ampliar o prazo para que os suscitantes que se achem prejudicados reclamem junto a ANP quanto ao indeferimento de seu pleito pelo transportador.	Art. 16, § 2º. O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de transporte de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do final do período mencionado no caput deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 30 (trinta) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 30 (trinta) dias.